

**ATO n. 01/2026 DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO
OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE
IMÓVEIS (ONR)**

Tema: Conversão do Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária de Registradores (AGE/ONR) em Edital de Chamamento à Consulta Pública.

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Oficial do Registro de Imóveis,

CONSIDERANDO a necessidade de modernização do Estatuto do Operador Nacional de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), principalmente em relação à atualização de dispositivos normativos, boas práticas e governança institucional;

CONSIDERANDO que o ONR, por meio do Conselho Deliberativo, tem como premissa de atuação a ampla participação da classe na construção da modernização do sistema registral imobiliário brasileiro e;

CONSIDERANDO a importância de oitiva dos delegatários acerca da minuta de alteração estatutária, previamente à sua submissão à deliberação assemblear;

RESOLVE-SE converter o Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária de Registradores (AGE/ONR), nos termos do artigo 26 do Estatuto do ONR, em **Edital de Chamamento à Consulta Pública**;

Sendo assim, **CONVIDAMOS** Vossa Senhoria a participar da **Consulta Pública** aberta para recebimento de sugestões e contribuições à anexa minuta de alteração do Estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

As manifestações, que poderão englobar sugestões de acréscimo, revogação ou supressão parcial ou total de dispositivo, e/ou pedido de esclarecimento, deverão ser encaminhadas até o dia **27 de julho de 2026**, por meio de formulário eletrônico disponível no seguinte link: <https://forms.gle/5RAoUuFP1edjJdwa9>

Após o encerramento do prazo, as contribuições recebidas serão submetidas ao Grupo de Trabalho para a Reforma do Estatuto, remetendo-se, após, à deliberação e aprovação do Conselho Deliberativo para posterior homologação em Assembleia Geral Extraordinária de Registradores (AGE/ONR), a realizar-se oportunamente.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, agradecendo antecipadamente a participação de Vossa Senhoria.

Brasília, 2 de julho de 2026.

JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA
Presidente do Conselho Deliberativo do ONR

ANEXO I

Proposta de alteração de dispositivos do Estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR.

I — PREÂMBULO

A proposta de alteração tem por objetivo aperfeiçoar o Estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, promovendo atualização normativa e institucional compatível com as exigências contemporâneas de governança, transparência, compliance, integridade administrativa e eficiência operacional.

A presente análise técnico-comparativa tem por finalidade identificar, de forma sistemática e estruturada, as modificações propostas para o texto vigente, confrontando o Estatuto original (Estatuto-ONR-Assinado, aprovado em 16/04/2020) com a Minuta Final Consolidada de Alteração do Estatuto.

A análise emprega a técnica legislativa de emenda substitutiva, organizando as modificações em três categorias normativas:

- (i) ALTERAÇÕES DE REDAÇÃO — modificações no texto vigente que reformulam a redação de dispositivos preexistentes;
- (ii) ACRÉSCIMOS — inserção de novos artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou conteúdo normativo inexistente no texto vigente;
- (iii) SUPRESSÕES — dispositivos ou expressões revogados, total ou parcialmente, pela minuta proposta.

Cada alteração é apresentada com (a) a redação original; (b) a redação proposta; (c) a classificação da modificação; e (d) síntese do impacto normativo.

II — SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES

A minuta promove reforma estatutária de grande amplitude, alterando dispositivos relativos à composição da Diretoria Executiva, ao Conselho Consultivo, ao Comitê de Normas Técnicas, ao processo eleitoral (com ampla remissão a Regimento Eleitoral) e à governança financeira.

Verifica-se, ainda, a inserção de mecanismos de compliance (prevenção a conflito de interesses, transparência ativa, auditoria independente com rodízio obrigatório) e a reorganização geral dos dispositivos, com redução do número total de artigos de 107 para 98.

III — ANÁLISE DISPOSITIVO POR DISPOSITIVO

CAPÍTULO II — FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

► Art. 4º, § 1º, inciso I — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / SUPRESSÃO PARCIAL

Redação vigente:

I – cumprir o comando legal contido no art. 37, da Lei nº 11.977, de 2009, para instituição do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, em todo o território nacional, de conformidade com a diretrizes fixadas pela Recomendação nº 14, de 2

de julho de 2014 e pelo Provimento nº 89/2019, baixados pela Corregedoria Nacional de Justiça;

Redação proposta:

I – cumprir o comando legal contido no art. 37, da Lei nº 11.977 de 2009, para instituição do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, em todo o território nacional, de conformidade com a diretrizes fixadas pelo Provimento nº 149/2023 Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial - CNN/CN/CNJ-Extra.

Síntese: substituição da remissão expressa à Recomendação nº 14/2014 e ao Provimento nº 89/2019 por referência ao Provimento nº 149/2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ).

► Art. 4º, § 1º, incisos IV, V e VI — ACRÉSCIMO DE INCISOS

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

IV – promover a defesa legal e institucional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI);

V – promover a interlocução e o alinhamento institucional estratégico com as demais entidades nacionais representativas dos oficiais de registros de imóveis do Brasil;

VI - promover cooperação técnica ou convênio com entidades estaduais específicas de Registro de Imóveis.

Síntese: amplia o rol de finalidades institucionais do SREI, incluindo competência de defesa institucional, articulação com entidades nacionais representativas e cooperação técnica com entidades estaduais.

► Art. 5º, inciso IV — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

Redação vigente:

IV - administrar a Base Estatística contendo os dados estatísticos sobre as operações das serventias de registro de imóveis, objetivando a consolidação de dados estatísticos sobre dados e operações das unidades vinculadas.

Redação proposta:

IV - administrar a Base Estatística Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), contendo dados operacionais das serventias de registro de imóveis vinculadas, para fins de planejamento, transparência e apoio à fiscalização.

Síntese: redefine a finalidade da Base Estatística, deslocando o foco da mera consolidação para o uso instrumental em planejamento, transparência e fiscalização.

► Art. 5º, inciso X e § 5º — ACRÉSCIMO DE INCISO E PARÁGRAFO

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

X – celebrar termos de cooperação com o Registro de Imóveis do Brasil – RIB e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, com a finalidade de promover a unidade institucional do Registro de Imóveis brasileiro, a governança institucional, a coordenação de ações estratégicas, a produção de conhecimento técnico e científico, a inovação, a modernização dos serviços registrais e o fortalecimento da atividade perante a sociedade e os Poderes da República.

§ 5º Para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, o ONR poderá participar de estruturas permanentes ou transitórias de governança, coordenação, cooperação

ou articulação institucional com entidades congêneres, preservadas sua autonomia administrativa, patrimonial, financeira e estatutária.

Síntese: amplia as atribuições do ONR: o inciso X institui competência para celebrar termos de cooperação com o RIB e o IRIB; o § 5º autoriza a participação em estruturas de governança com entidades congêneres, com expressa preservação da autonomia do ONR.

► Art. 5º, § 2º, inciso XIII — ACRÉSCIMO DE INCISO

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

XIII - Sugerir e colaborar tecnicamente com as Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ na avaliação da conveniência e oportunidade da desativação, fusão ou reorganização de serventias de registro de imóveis não providas ou cuja manutenção se revele incompatível com a eficiência, a sustentabilidade e a adequada prestação dos serviços registrares eletrônicos.

Síntese: atribui ao ONR competência inédita para sugerir ao CNJ a desativação, fusão ou reorganização de serventias de registro de imóveis não providas ou ineficientes.

► Art. 5º, § 3º — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / SUPRESSÃO DA INTERLIGAÇÃO POR CENTRAIS ESTADUAIS

Redação vigente:

§ 3º A interligação das serventias de registro de imóveis com a infraestrutura do ONR, de que trata o inciso I, do § 2º, será efetivada diretamente, ou por intermédio das centrais estaduais de serviços eletrônicos compartilhados, autorizadas por ato normativo da Corregedoria Geral de Justiça da respectiva Unidade da Federação.

Redação proposta:

§ 3º A interligação das serventias de registro de imóveis com a infraestrutura do ONR, de que trata o inciso I, do § 2º, será efetivada diretamente.

Síntese: supressão integral da hipótese de interligação por intermédio das centrais estaduais de serviços eletrônicos compartilhados — modificação de elevado impacto sobre o modelo federativo de interconexão.

► Art. 7º — ACRÉSCIMO DE ARTIGO INTEGRAL / PREVENÇÃO A CONFLITO DE INTERESSES

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

Os membros dos órgãos de administração, fiscalização e assessoramento do ONR, bem como seus colaboradores, observarão as seguintes regras de prevenção a conflito de interesses:

I – dever de comunicar, previamente à deliberação, situação de conflito de interesse, real ou potencial;

II – impedimento de participar de deliberação em que possua interesse direto ou indireto, pessoal ou de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;

III – vedação de utilização de informações privilegiadas obtidas em razão do cargo para benefício próprio ou de terceiros;

IV – dever de sigilo sobre informações confidenciais.

§ 1º A ocorrência de conflito será declarada pelo próprio agente ou pelo presidente do órgão, devendo ser registrada em ata.

§ 2º O agente impedido será substituído na forma regimental.

§ 3º O Conselho Deliberativo editará norma complementar disciplinando os procedimentos de declaração e apuração de conflitos de interesse.

Síntese: institui regime estatutário inédito de prevenção a conflito de interesses, com regras de comunicação prévia, impedimento, vedação de uso de informação privilegiada e dever de sigilo, com previsão de regulamentação complementar pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IV — DIREITOS E DEVERES

► Art. 10º, II, alínea f — ACRÉSCIMO DE ALÍNEA

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

f) permanecer adimplente com o pagamento do Fundo de Implementação e Custeio do SREI (FIC/SREI) de acordo com o art. 76, §§ 9º/10 da Lei 13.465/17.

Síntese: erige como dever estatutário expresso o recolhimento da contribuição ao Fundo de Implementação e Custeio do SREI (FIC/SREI), com remissão direta aos §§ 9º e 10 do art. 76 da Lei nº 13.465/2017.

CAPÍTULO V — EXERCÍCIO SOCIAL, PATRIMÔNIO, RECEITAS E FINANÇAS

► Art. 13, inciso VII — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

Redação vigente:

VII - a celebração de contratos, acordos, convênios ou termos de cooperação.

Redação proposta:

VII - a celebração de acordos, convênios ou termos de cooperação, e contratos com valores superiores aos previstos no art. 13, § 1º.

Síntese: restringe o alcance da exigência de autorização prévia do Conselho Deliberativo para contratos, limitando-a àqueles cujos valores superem os limites a serem fixados em regulamento, conferindo agilidade à gestão ordinária da DIREX.

► Art. 13, parágrafo único — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO E DESDOBRAMENTO EM PARÁGRAFOS

Redação vigente:

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo estabelecerá limites de valores para a dispensa da autorização e poderá aprovar modelos padronizados de convênios ou termos de cooperação.

Redação proposta:

§ 1º O Conselho Deliberativo estabelecerá, em regulamento próprio, limites de valores para dispensa da autorização prévia, observando faixas de alçada diferenciadas para: a) Presidente da DIREX; b) DIREX colegiada; c) Conselho Deliberativo.

§ 2º Os limites de valores serão revisados anualmente, com base no IPCA ou índice que o substitua.

§ 3º O Conselho Deliberativo poderá aprovar modelos padronizados de convênios ou termos de cooperação, cuja celebração independerá de autorização específica, observados os limites de alçada.

Síntese: institui sistema escalonado de alçadas decisórias (Presidente, DIREX colegiada, CD), com revisão anual pelo IPCA — modernização do regime de governança financeira.

► Art. 17 — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO E ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFOS / AUDITORIA INDEPENDENTE

Redação vigente (parágrafo único):

Parágrafo único. As demonstrações contábeis e financeiras serão auditadas por Auditores Independentes que deverão apresentar parecer concernente à posição contábil e financeira e ao resultado do exercício social do ONR, bem como relatório circunstanciado de suas observações, relativas: I - as deficiências ou à ineficácia dos procedimentos contábeis e controles internos existentes, além de eventual descumprimento de normas legais e regulamentares; e II - à qualidade e à segurança dos procedimentos e sistemas operacionais.

Redação proposta (reestruturada em quatro parágrafos):

§ 1º As demonstrações contábeis e financeiras serão auditadas anualmente por empresa de auditoria independente, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, selecionada mediante processo competitivo conduzido pelo Conselho Fiscal.

§ 2º O parecer de auditoria abrangerá, no mínimo: I – a posição contábil e financeira e o resultado do exercício; II – a avaliação dos controles internos e procedimentos contábeis; III – a conformidade com normas legais e regulamentares aplicáveis; IV – a segurança dos sistemas operacionais e medidas de contingência.

§ 3º É vedada a contratação da mesma empresa de auditoria por mais de cinco exercícios consecutivos, admitida nova contratação após intervalo mínimo de três exercícios.

§ 4º O contrato de auditoria e o parecer serão publicados integralmente no portal eletrônico do ONR.

Síntese: exigência de registro da auditoria na CVM; seleção por processo competitivo conduzido pelo Conselho Fiscal; rodízio obrigatório (cinco exercícios + intervalo de três); publicidade integral do contrato e parecer.

CAPÍTULO VI — ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

► Art. 19, § 3º, inciso IV — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / GARANTIAS DO CONSELHEIRO

Redação vigente:

IV - ato declaratório do Conselho Deliberativo, de que o procedimento do conselheiro é incompatível com a moralidade e o decore administrativo;

Redação proposta:

IV - ato declaratório do Conselho Deliberativo, precedido de procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, reconhecendo que a conduta do conselheiro é incompatível com os deveres de probidade, moralidade e decore exigidos para o exercício da função;

Síntese: inclui expressamente as garantias do contraditório e da ampla defesa, e amplia os parâmetros de aferição (probidade, moralidade e decore).

► Art. 19, § 5º — ALTERAÇÃO DE REGIME / INDICAÇÃO DE SUPLENTE

Redação vigente:

§ 5º Os membros dos Conselhos poderão, a qualquer tempo, substituir seus respectivos suplentes, mediante prévia comunicação ao Presidente do Conselho Deliberativo ou da DIREX.

Redação proposta:

§ 5º O membro do Conselho deverá, no momento do registro da candidatura, indicar seu respectivo suplente.

Síntese: substituição substancial do regime: a indicação de suplente passa a ser ato vinculado ao momento do registro de candidatura, vedando-se a substituição superveniente.

► Art. 19, § 6º — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Redação vigente:

§ 6º É vedada a acumulação de funções nos Conselhos e na DIREX, mesmo por suplentes de conselheiros, exceto para o Comitê de Normas Técnicas – CNT, e as previstas neste Estatuto.

Redação proposta:

§ 6º É vedada a acumulação de funções nos Conselhos e na DIREX, mesmo por suplentes de conselheiros, exceto para o Comitê de Normas Técnicas – CNT, e às hipóteses previstas em diretorias nominativas, comissões, grupos de trabalho ou outras instâncias técnicas previstas neste Estatuto.

Síntese: explicita o rol de exceções à vedação de acumulação, incluindo diretorias nominativas, comissões, grupos de trabalho e instâncias técnicas.

► Art. 19, § 8º — ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO / QUÓRUM QUALIFICADO

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

§ 8º. Exigem deliberação por maioria absoluta dos membros do respectivo colegiado:
I – alienação ou oneração de bens imóveis;
II – alteração do Regimento Interno;
III – aprovação ou rejeição das contas da DIREX.

Síntese: institui hipóteses de quórum qualificado (maioria absoluta) para deliberações de elevado impacto patrimonial e institucional.

► Art. 19, § 9º — ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO / AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CONSELHEIRO

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

§ 9º. Na hipótese de afastamento temporário do conselheiro titular da sua atividade delegada em decorrência de procedimento administrativo ou judicial, este será substituído por seu suplente enquanto perdurar o afastamento.

Síntese: estabelece regra expressa de substituição automática do conselheiro titular pelo suplente durante afastamento temporário decorrente de procedimento administrativo ou judicial, assegurando continuidade da representação estadual no CD.

CAPÍTULO VII — ASSEMBLEIA GERAL DE REGISTRADORES

► Art. 25 — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / AGO CONDICIONAL

Redação vigente:

Art. 24. A AGO será instalada anualmente, no segundo semestre de cada ano, para deliberação da pauta de sua convocação.

Redação proposta:

Art. 25. A AGO será instalada anualmente, no segundo semestre de cada ano, se houver pauta para deliberação.

Síntese: acréscimo da expressão 'se houver pauta para deliberação', condicionando a convocação da AGO à existência efetiva de matéria a deliberar.

► Art. 27 — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / PRAZO DE CONVOCAÇÃO

Redação vigente:

Art. 26. A convocação da AGR será feita por edital publicado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, no sítio oficial do ONR, onde constarão data, horário, local e a ordem do dia da reunião.

Redação proposta:

Art. 27. A convocação da AGR será feita por edital publicado com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, no sítio oficial do ONR, onde constarão data, horário, local e a ordem do dia da reunião.

Síntese: redução do prazo mínimo de convocação da AGR de 30 para 15 dias.

► Art. 30, inciso II — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / SEQUÊNCIA DO PROCESSO ESTATUTÁRIO

Redação vigente:

II - alterar este Estatuto, mediante proposta encaminhada pelo Conselho Deliberativo, homologada pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Redação proposta:

II – aprovar alterações deste Estatuto, mediante proposta encaminhada pelo Conselho Deliberativo, as quais serão posteriormente submetidas à homologação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Síntese: esclarece que a alteração estatutária deve ser previamente aprovada pela AGR e somente após submetida à homologação da Corregedoria Nacional de Justiça, definindo a correta sequência procedimental.

CAPÍTULO VIII — CONSELHO DELIBERATIVO

► Art. 36, inciso V — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / REMISSÃO AO CNN/CNJ

Redação vigente:

V - aprovar a política de atuação institucional do ONR, em consonância com as diretrizes previstas no art. 76, da Lei nº 13.465/2017, e no Provimento CNJ nº 89/2019, e em outros atos que forem baixados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Redação proposta:

V - aprovar a política de atuação institucional do ONR, em consonância com o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, e em outros atos que forem baixados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Síntese: substituição da remissão à Lei nº 13.465/2017 e ao Provimento nº 89/2019 pela referência ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (CNN/CN/CNJ).

► Art. 36, inciso XI — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / CONVÊNIOS COM ENTIDADES ESTADUAIS

Redação vigente:

XI – deliberar sobre a abertura de filiais, escritórios, agências e representações do ONR nos Estados e no Distrito Federal, mediante indicação da DIREX.

Redação proposta:

XI – deliberar sobre a abertura de filiais, escritórios, agências, representações do ONR nos Estados e no Distrito Federal, e convênios e acordos de cooperação técnica com as entidades estaduais específicas de Registro de Imóveis, mediante indicação da DIREX.

Síntese: amplia a competência deliberativa do CD para abranger convênios e acordos de cooperação técnica com entidades estaduais específicas de Registro de Imóveis.

► Art. 36, inciso XIV — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / CONTEÚDO MÍNIMO DO REGIMENTO INTERNO

Redação vigente:

XIV - elaborar o Regimento Interno do ONR;

Redação proposta:

XIV - elaborar e aprovar o Regimento Interno do ONR, que disciplinará, no mínimo: a) procedimentos das reuniões dos órgãos colegiados; b) critérios e procedimentos para recursos administrativos; c) fluxos de comunicação institucional; d) regras de substituição e vacância não previstas neste Estatuto; e) procedimentos para declaração e apuração de conflitos de interesse;

Síntese: explicita o conteúdo mínimo obrigatório do Regimento Interno, vinculando-o à disciplina de colegiados, recursos administrativos, comunicação institucional, vacância e conflitos de interesse.

► Art. 37 — ACRÉSCIMO DE ARTIGO INTEGRAL / DEVERES DOS CONSELHEIROS DELIBERATIVOS

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

São deveres e responsabilidades inerentes ao mandato de Conselheiro Deliberativo:

I - realizar a interlocução direta, contínua e proativa junto aos oficiais de registro de imóveis de seu Estado e suas respectivas serventias;

II - atuar estrategicamente na difusão, fortalecimento do apoio institucional e capilarização das metas, projetos e diretrizes do ONR;

III - engajar os titulares dos cartórios para o pleno cumprimento das normativas e para a adesão às ferramentas tecnológicas e operacionais do sistema de registro eletrônico;

IV - reportar regularmente à Presidência do Conselho as demandas, os desafios locais e o progresso das ações sob sua responsabilidade;

V - exercer o mandato com zelo, diligência e presteza, não se admitindo a delegação de suas atribuições precípuas de articulação institucional a terceiros;

VI – observar estritamente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), no que tange ao tratamento de dados e informações a que tiver acesso em razão do exercício do mandato.

Parágrafo único. A inércia, a omissão injustificada, a falta de engajamento ou o descumprimento reiterado das atribuições previstas nos incisos deste artigo caracterizam desídia no exercício da função, sujeitando o infrator às sanções disciplinares e estatutárias cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Síntese: institui deveres funcionais específicos dos Conselheiros Deliberativos: obrigações de representação institucional, interlocução com as serventias, acompanhamento das ações do ONR, e observância da LGPD, com previsão de sanção por desídia.

► Art. 38, inciso VII — ACRÉSCIMO DE INCISO / SUPERVISÃO PELO PRESIDENTE DO CD

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

VII – orientar, acompanhar e fomentar a atuação dos Conselheiros Deliberativos no exercício das atribuições previstas no art. 37, zelando por sua adequada execução, pela observância das diretrizes institucionais e pelo efetivo cumprimento dos objetivos e projetos estratégicos do ONR, podendo solicitar informações e esclarecimentos necessários ao desempenho dessa atribuição.

Síntese: atribui ao Presidente do CD competência para orientar, acompanhar e fomentar a atuação dos Conselheiros Deliberativos, fortalecendo os mecanismos de supervisão e alinhamento institucional.

CAPÍTULO IX — CONSELHO CONSULTIVO

► Art. 40 — ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE ALÍNEAS / NOVAS CLASSES

Redação vigente (quatro classes — a, b, c e d):

a) Todos os ex-Presidentes do ONR; b) Todos os ex-Vice-Presidentes que tenham exercido a Presidência do ONR por mais de 12 (doze) meses, consecutivos ou não, em um ou mais mandatos; c) Os ex-Presidentes do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, até esta data; e, d) Personalidades de notório saber no campo das Ciências de Computação, Economia, Direito Registral Imobiliário e áreas afins, tanto no plano nacional, como no internacional, devendo seus nomes serem aprovados pelo Conselho Deliberativo, demissíveis ad nutum.

Redação proposta (seis classes — a, b, c, d, e e f):

a) Todos os ex-Presidentes do ONR; b) Todos os ex-Vice-Presidentes que tenham exercido a Presidência do ONR por mais de 12 (doze) meses, consecutivos ou não, em um ou mais mandatos; c) Todos os ex-Presidentes do Registro de Imóveis do Brasil – RIB; d) Todos os ex-Presidentes do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB; e) Todos os ex-Presidentes do Conselho Deliberativo do ONR; f) Personalidades de notório saber no campo das Ciências de Computação, Economia, Direito Registral Imobiliário e áreas afins, tanto no plano nacional, como no internacional, devendo seus nomes serem aprovados pelo Conselho Deliberativo, demissíveis ad nutum.

Síntese: acréscimo de três novas classes — ex-Presidentes do RIB (alínea 'c'), ex-Presidentes do IRIB (alínea 'd') e ex-Presidentes do Conselho Deliberativo do ONR (alínea 'e') — com realocação da classe de personalidades de notório saber para a alínea 'f'. Incorporação ao texto permanente do conteúdo que figurava como dispositivo transitório.

► Art. 40, § 2º — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / PERMANÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO

Redação vigente:

§ 2º [...] Em qualquer caso, porém, seu exercício está condicionado ao não desempenho, pelo titular, de outras atividades consideradas, a critério do CD, como incompatíveis com o cargo de Conselheiro, bem como ao fato do titular não vir a cometer infração legal grave, reconhecida por sentença do órgão judiciário competente.

Redação proposta:

§ 2º [...] Em qualquer caso, porém, seu exercício está condicionado à permanência na atribuição de Registro de Imóveis, e ao não desempenho, pelo titular, de outras atividades consideradas, a critério do CD, como incompatíveis com o cargo de Conselheiro, bem como ao fato do titular não vir a cometer infração legal grave, reconhecida por sentença do órgão judiciário competente.

Síntese: acréscimo da exigência de permanência na atribuição de Registro de Imóveis como condição para manutenção do cargo de Conselheiro.

CAPÍTULO X — CONSELHO FISCAL

► Art. 44, caput — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / LIMITE DE RECONDUÇÃO

Redação vigente:

Art. 42. O Conselho Fiscal (CF/ONR) é o órgão responsável pela fiscalização e controle interno do ONR, e será composto por três (3) membros efetivos eleitos pela AGR, dentre os titulares de delegações de registro de imóveis, com mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzidos.

Redação proposta:

Art. 44. O Conselho Fiscal (CF/ONR) é o órgão responsável pela fiscalização e controle interno do ONR, e será composto por três (3) membros efetivos eleitos pela AGR, dentre os titulares de delegações de registro de imóveis, com mandato de três (3) anos, admitida uma única recondução consecutiva.

Síntese: limitação a uma única recondução consecutiva, em substituição à recondução irrestrita prevista no texto vigente.

► Art. 44, § 4º — ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO / INELEGIBILIDADES

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

§ 4º São inelegíveis para o Conselho Fiscal:

I – membros da DIREX em exercício ou que tenham exercido cargo na DIREX nos dois anos anteriores à eleição;

II – cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de membro da DIREX em exercício.

Síntese: institui regime de inelegibilidade vinculado à DIREX, com quarentena de dois anos e impedimento de parentesco até o terceiro grau.

CAPÍTULO XI — DIRETORIA EXECUTIVA

► Art. 52, caput — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DA DIREX

Redação vigente:

Art. 50. A DIREX será composta por 5 (cinco) membros, sendo um (1) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Diretor Financeiro, 1 (um) Diretor Geral, e 1 (um) Diretor,

eleitos pela Assembleia Geral de Registradores, dentre os titulares de delegações de registro de imóveis, com mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzidos.

Redação proposta:

Art. 52. A DIREX será composta por 5 (cinco) membros, sendo um (1) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Diretor Financeiro, 1 (um) Diretor de Operações, e 1 (um) Diretor de Tecnologia e Inovação, eleitos pela Assembleia Geral de Registradores, dentre os titulares de delegações de registro de imóveis, com mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzidos.

Síntese: redefinição da denominação: 'Diretor Geral' passa a 'Diretor de Operações'; o cargo genérico 'Diretor' é especializado como 'Diretor de Tecnologia e Inovação'.

► Art. 52, § 1º — ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO / SUPLÊNCIA DA DIREX

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

§ 1º Serão eleitos, juntamente com os diretores mencionados no caput, seus respectivos suplentes, que os substituirão em caso de ausência, impedimento ou vacância, observada a ordem de designação.

Síntese: institui sistema de suplência para os cargos da DIREX, eleitos conjuntamente com os titulares — providência inovadora que altera substancialmente o regime de substituição em vacância.

► Art. 55, inciso VI — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

Redação vigente:

VI - cumprir e fazer cumprir contratos, convênios, termos e acordos firmados pelo ONR com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

Redação proposta:

VI - celebrar e fazer cumprir contratos, convênios, termos, acordos e instrumentos congêneres firmados pelo ONR com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

Síntese: substituição de 'cumprir e fazer cumprir' por 'celebrar e fazer cumprir', atribuindo expressa competência para celebração; acréscimo da expressão 'e instrumentos congêneres' para cobertura mais ampla.

► Art. 56, inciso XIV — SUPRESSÃO DE INCISO

Redação vigente (suprimida):

XIV - prover os cargos e funções da estrutura operacional do ONR;

Síntese: supressão da competência do Presidente da DIREX de 'prover os cargos e funções da estrutura operacional do ONR'.

► Art. 56, inciso XX — ACRÉSCIMO DE INCISO

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

XX - criação, modificação e desativação de diretorias nominativas.

Síntese: confere ao Presidente da DIREX competência expressa para criar, modificar e extinguir diretorias nominativas, ampliando sua capacidade de organização administrativa e gestão da estrutura executiva.

► Art. 60 — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / PERIODICIDADE DAS REUNIÕES DA DIREX

Redação vigente:

Art. 58. A DIREX reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por mês e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelo Presidente.

Redação proposta:

Art. 60. A DIREX reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por semana e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelo Presidente.

§ 1º As deliberações da DIREX serão realizadas preferencialmente a cada semana, sendo no mínimo uma reunião por mês.

Síntese: alteração substancial da periodicidade mínima das reuniões ordinárias da DIREX, de mensal para semanal — quadruplicando a frequência mínima.

CAPÍTULO XII — COMITÊ DE NORMAS TÉCNICAS

► Art. 61, §§ 1º a 1º-D — ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO / APROVAÇÃO DE ITN

Redação vigente (§ 1º):

§ 1º A minuta de Instrução Técnica de Normalização será submetida à apreciação da DIREX. Aprovada, será encaminhada aos membros do CD para deliberação em ambiente virtual, com aprovação tácita caso não seja votada em dez dias da data de sua disponibilização. Após, será encaminhada para homologação pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Redação proposta (§§ 1º a 1º-D):

§ 1º A minuta de ITN será submetida à apreciação da DIREX. Aprovada, será encaminhada aos membros do CD para deliberação, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada do Presidente do CD.

§ 1º-A. Transcorrido o prazo sem deliberação, a matéria será incluída automaticamente na pauta da próxima reunião ordinária do Conselho Deliberativo, com prioridade de votação.

§ 1º-B. Aprovada pelo CD, a ITN será encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça para homologação.

§ 1º-C. Na hipótese de divergência ou dissídio entre o Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva quanto aos termos da minuta de ITN, a questão será submetida ao Conselho Consultivo, a quem caberá dirimir a controvérsia.

§ 1º-D. Dirimido o dissídio nos termos do § 1º-C e definido o texto final, a ITN seguirá o trâmite previsto no § 1º-B.

Síntese: supressão da aprovação tácita em dez dias; ampliação do prazo deliberativo para trinta dias prorrogáveis; inclusão automática em pauta como mecanismo de superação da inércia; criação de mecanismo de resolução de dissídio pelo Conselho Consultivo.

► Art. 62 — ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO / COMPOSIÇÃO DO CNT

Redação vigente:

Art. 60. O Comitê de Normas Técnicas do ONR (CNT) é formado pelo Presidente da DIREX, que será o seu Coordenador, e por mais 4 (quatro) Oficiais de Registro de Imóveis titulares de delegação, indicados pela DIREX, ad referendum e a qualquer tempo substituíveis pelo CD.

Redação proposta:

Art. 62. O Comitê de Normas Técnicas do ONR (CNT) é formado por um Coordenador, eleito pelo Conselho Deliberativo dentre oficiais de registro de imóveis com notória experiência técnica, com mandato de três anos, admitida uma recondução, e por mais 4 (quatro) Oficiais de Registro de Imóveis titulares de delegação, indicados pela DIREX e aprovados pelo CD, com mandato de três anos.

Síntese: alteração estrutural relevante: o Coordenador deixa de ser o Presidente da DIREX e passa a ser eleito pelo CD dentre oficiais com notória experiência técnica; introdução de mandato fixo de três anos para todos os membros.

► Art. 62, §§ 1º, 2º e 3º — ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFOS

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

§ 1º O Presidente da DIREX poderá participar das reuniões do Comitê de Normas Técnicas, sem direito a voto.

§ 2º A destituição de membro do Comitê de Normas Técnicas exige deliberação fundamentada do Conselho Deliberativo, assegurado o contraditório.

§ 3º Aplicam-se aos membros do CNT, no que couber, as disposições sobre vacância previstas no § 3º do art. 19.

Síntese: estabelece: participação sem voto do Presidente da DIREX; procedimento com contraditório para destituição de membros; regime supletivo de vacância.

CAPÍTULO XIII — ELEIÇÕES E MANDATOS (REESTRUTURAÇÃO ABRANGENTE)

Observação metodológica: O Capítulo XIII sofre a mais ampla reestruturação da Minuta. A redação vigente disciplina exaustivamente o processo eleitoral nos arts. 65 a 91. A redação proposta promove transferência substancial da matéria procedimental para o Regimento Eleitoral, reduzindo drasticamente o detalhamento estatutário e introduzindo cláusulas de remissão. Esta opção confere flexibilidade, mas concentra poder regulamentar no Conselho Deliberativo.

► Art. 67 — ALTERAÇÃO / DATA E REMISSÃO AO REGIMENTO ELEITORAL

Redação vigente:

Art. 65. A eleição dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva [...] será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, e a ela poderá concorrer qualquer candidato que seja titular de delegação de registro de imóveis do território nacional, de conformidade com as regras estabelecidas neste Estatuto.

§ 2º A eleição será realizada exclusivamente por sistema de voto eletrônico, via Internet, em portal que propiciará o sigilo do voto e a votação mediante identificação inequívoca do eleitor.

Redação proposta:

Art. 67. A eleição dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva será realizada pelos oficiais de registro de imóveis do território nacional, no último trimestre do último ano do mandato, a ser realizada até o último dia útil do mês de novembro, nos termos deste Estatuto e do Regimento Eleitoral do ONR.

§ 2º A forma de realização das eleições, inclusive quanto ao meio de votação, será disciplinada no Regimento Eleitoral.

Síntese: substituição da data específica ('segunda quinzena de novembro') pela data-limite ('até o último dia útil de novembro') e da exigência de voto eletrônico via internet por remissão ao Regimento Eleitoral.

► Art. 68 — ALTERAÇÃO / COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL

Redação vigente:

Art. 66. [...] composta por três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, dentre oficiais de registro de imóveis, com mais de cinco anos de exercício da titularidade, escolhidos na primeira quinzena do mês de julho do ano em que se realizarem as eleições, em reunião conjunta do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva.

Redação proposta:

Art. 68. [...] composta por oficiais de registro de imóveis, escolhidos em reunião conjunta do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, na forma estabelecida no Regimento Eleitoral.

Síntese: supressão dos quantitativos (3 efetivos e 3 suplentes), dos requisitos de antiguidade (5 anos de titularidade), do prazo de escolha (primeira quinzena de julho) e do critério de presidência — todos deslocados para o Regimento Eleitoral.

► Art. 71 — ALTERAÇÃO / PRAZOS DE REGISTRO PARA O REGIMENTO ELEITORAL

Redação vigente:

Art. 69. O registro das chapas para composição da DIREX, e o registro de candidaturas avulsas para compor os Conselhos Deliberativo e Fiscal, serão requeridos à Comissão Eleitoral Nacional entre zero hora do dia 30 de julho e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 20 de agosto, do horário oficial de Brasília.

Redação proposta:

Art. 71. O registro das chapas para composição da DIREX, e o registro de candidaturas para os Conselhos Deliberativo e Fiscal, serão requeridos à Comissão Eleitoral Nacional, nos prazos e termos definidos no Regimento Eleitoral.

Síntese: supressão do prazo específico para registro de chapas ('30 de julho a 20 de agosto') e adoção de cláusula genérica de remissão ao Regimento Eleitoral.

► Art. 71, parágrafo único — ACRÉSCIMO / EQUIPARAÇÃO DE SUPLENTES

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

Parágrafo único. Os candidatos a suplente sujeitam-se aos mesmos requisitos de elegibilidade, condições de investidura, impedimentos e hipóteses de extinção de mandato aplicáveis aos candidatos titulares do respectivo órgão.

Síntese: estabelece expressamente a equiparação entre titulares e suplentes quanto aos requisitos de elegibilidade, investidura, impedimentos e perda de mandato, reforçando a segurança jurídica do processo eleitoral.

► Art. 72, § 1º — ALTERAÇÃO / INDICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SUPLENTE

Redação vigente:

§ 1º O requerimento conterà a indicação nominal de cada candidato para cada um dos cargos em disputa [...]

Redação proposta:

§ 1º O requerimento conterà a indicação nominal de cada candidato e seu respectivo suplente para cada um dos cargos em disputa [...]

Síntese: inclui a indicação obrigatória de suplente para cada candidato no requerimento de registro, em coerência com o novo art. 52, § 1º.

► Arts. 77 — ALTERAÇÃO / REMISSÃO AO REGIMENTO ELEITORAL

Redação vigente:

Art. 74/75. Findo o prazo para registro de chapas e das candidaturas avulsas, e à vista do relatório previsto no artigo anterior, a Comissão Eleitoral decidirá sobre eventual pendência, cientificando o responsável pela chapa, ou o candidato individual, para que a supra ou o candidato no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis.

Redação proposta:

Art. 77. Findo o prazo para registro, a Comissão Eleitoral decidirá sobre os requerimentos, assegurado o contraditório, na forma do Regimento Eleitoral.

Síntese: supressão do prazo específico de cinco dias úteis e do detalhamento procedimental, com remissão ao Regimento Eleitoral; preservação expressa da garantia do contraditório.

► Arts. 80-86 da redação vigente — SUPRESSÃO E CONSOLIDAÇÃO (VOTAÇÃO E APURAÇÃO ELETRÔNICA)

Redação vigente (suprimida):

Arts. 80 a 86: disciplinam exaustivamente o sistema de votação eletrônica (horário das 8h às 18h), acesso pelo cadastro do Sistema Justiça Aberta, disponibilização de informações das chapas, voto em branco, encerramento automático, emissão de relatório de apuração, impugnação oral antes da proclamação, e regras do segundo turno.

Síntese: consolidação do detalhamento de dez artigos em dois artigos (arts. 79 e 80 da minuta), com ampla remissão ao Regimento Eleitoral; preservam-se garantias fundamentais: transparência, sigilo do voto e fiscalização pelas chapas.

► Arts. 89 e 90 da redação vigente — SUPRESSÃO / PRAZOS ELEITORAIS

Redação vigente (suprimida):

Art. 89. As datas que caírem em sábado, domingo ou feriado nacional são prorrogadas para o primeiro dia útil subsequente, exceto a da posse dos eleitos.

Art. 90. A contagem dos prazos terá início no primeiro dia útil subsequente ao da ciência da intimação, comunicação ou notificação.

Síntese: supressão dos artigos que disciplinavam a prorrogação de prazos em fins de semana e feriados, e a contagem dos prazos eleitorais — matéria remetida ao Regimento Eleitoral.

CAPÍTULO XIV — RECURSOS HUMANOS

► Art. 87 — ALTERAÇÃO / HIPÓTESES DE DISPENSA DE PROCESSO SELETIVO

Redação vigente (parágrafo único):

Parágrafo único. A contratação de pessoal pelo ONR para exercício de cargos de assessoramento especial, ou em caráter de urgência, dispensa a realização de processo seletivo.

Redação proposta (§§ 1º, 2º e 3º):

§ 1º A dispensa de processo seletivo é admitida exclusivamente para:

I – cargos de assessoramento direto aos membros da DIREX, limitados a dois por Diretor;

II – contratações emergenciais por prazo determinado não superior a seis meses, improrrogável, mediante justificativa circunstanciada aprovada pela DIREX.

§ 2º As contratações realizadas com dispensa de processo seletivo serão comunicadas ao Conselho Fiscal no prazo de quinze dias e publicadas no portal eletrônico do ONR.

§ 3º O Conselho Deliberativo regulamentará os critérios de remuneração dos cargos de assessoramento.

Síntese: tipificação fechada das hipóteses de dispensa; limite numérico (dois por Diretor) e temporal (seis meses improrrogáveis); controle ex-post pelo Conselho Fiscal com prazo de quinze dias; publicidade obrigatória; regulamentação da remuneração pelo CD.

CAPÍTULO XV — DISPOSIÇÕES FINAIS

► Art. 94 (NOVO) — ACRÉSCIMO DE ARTIGO INTEGRAL / TRANSPARÊNCIA ATIVA

Texto acrescido (inexistente no texto vigente):

O ONR adotará política de transparência ativa, assegurando a divulgação permanente, em seu portal eletrônico, de:

I – Estatuto Social e Regimento Interno vigentes;

II – composição atualizada dos órgãos estatutários, com identificação dos membros, mandatos e forma de contato institucional;

III – atas das reuniões do Conselho Deliberativo e da Assembleia Geral, ressalvadas matérias sigilosas;

IV – demonstrações contábeis e financeiras anuais, acompanhadas dos pareceres de auditoria e do Conselho Fiscal;

V – relatório anual de atividades;

VI – relação de contratos e convênios vigentes cujo valor seja igual ou superior ao limite fixado pelo CD;

VII – Instruções Técnicas de Normalização e demais atos normativos internos;

VIII – informações sobre processo eleitoral, candidaturas e resultados.

Parágrafo único. As informações serão disponibilizadas em formato acessível, de fácil localização e em linguagem clara.

Síntese: institui regime estatutário de transparência ativa com rol taxativo de informações de divulgação permanente — medida convergente com as demais providências de compliance inseridas na Minuta (conflito de interesses, auditoria independente).

CAPÍTULO XVI — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

► Art. 96 — ALTERAÇÃO / EX-PRESIDENTES DO IRIB NO CONSELHO CONSULTIVO

Redação vigente (art. 105):

Art. 105. Os ex-Presidentes do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB que comporão o Conselho Consultivo do ONR serão empossados juntamente com os eleitos, referidos no artigo anterior.

Redação proposta (art. 96):

Art. 96. Os ex-Presidentes do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB que comporão o Conselho Consultivo do ONR serão empossados juntamente com os eleitos, referidos no artigo anterior.

Síntese: supressão da remissão expressa à alínea 'a' do caput e ao § 2º do art. 38 — consequência lógica da incorporação dos ex-Presidentes do IRIB como classe autônoma (alínea 'd') no novo art. 40.

IV — QUADRO SINÓTICO CONSOLIDADO

Para fins de visão de conjunto, sistematizam-se as modificações identificadas na comparação entre o Estatuto-ONR-Assinado (2020) e a Minuta Final Consolidada:

A) ALTERAÇÕES DE REDAÇÃO

Arts. 4º, § 1º, I; 5º, IV; 5º, § 3º; 12, VII; 12, parágrafo único (desdobrado em §§ 1º a 3º); 16 (reestruturado em §§ 1º a 4º); 18/19, § 3º, IV; 18/19, § 5º; 18/19, § 6º; 24/25; 26/27; 29/30, II; 35/36, V; 35/36, XI; 35/36, XIV; 38/40, caput; 38/40, § 2º; 42/44, caput; 50/52, caput; 53/55, VI; 58/60; 59/61, § 1º; 60/62, caput; 65/67; 66/68; 69/71; 70/72, § 1º; 74-75/77; 77/79; 80-86/80; e 100/96.

B) ACRÉSCIMOS

Art. 4º, § 1º, incisos IV, V e VI; art. 5º, inciso X; art. 5º, § 5º; art. 5º, § 2º, inciso XIII; art. 6º-A/7º (conflito de interesses); art. 9º/10º, II, alínea f (adimplência FIC/SREI); art. 13, §§ 1º a 3º; art. 17, §§ 1º a 4º; art. 19, § 8º (quórum qualificado); art. 19, § 9º (afastamento temporário); art. 35-A/37 (deveres dos Conselheiros Deliberativos); art. 36/38, inciso VII (supervisão pelo Presidente do CD); art. 40, alíneas c, d e e (novas classes do CC); art. 44, § 4º (inelegibilidade para o CF); art. 52, § 1º (suplência da DIREX); art. 56, inciso XX (diretorias nominativas); art. 61, §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D; art. 62, §§ 1º a 3º; art. 71, parágrafo único (equiparação de suplentes); art. 72, § 1º (indicação de suplente); art. 87, §§ 1º a 3º; e art. 94 (transparência ativa).

C) SUPRESSÕES

Art. 5º, § 3º (interligação por centrais estaduais compartilhadas); art. 12/13, VII (autorização para contratos de qualquer valor); art. 16/17, parágrafo único (substituído pelos §§ 1º a 4º); art. 18/19, § 5º (substituição superveniente de suplentes); art. 54/56, XIV (provimento de cargos operacionais); art. 59/61, § 1º (aprovação tácita em dez dias); arts. 89 e 90 (prazos eleitorais); e dispositivos procedimentais eleitorais dos arts. 77 a 91 do Estatuto vigente, cuja disciplina foi amplamente transferida para o Regimento Eleitoral.

ANEXO II

ESTATUTO DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR)

I – DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º. O OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR), também identificado pela sigla ONR, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a forma de serviço social autônomo, instituída nos termos do art. 76, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e do Provimento nº 89, de 18 de dezembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelos oficiais de registro de imóveis do Brasil, reunidos em Assembleia Geral realizada em Brasília, Distrito Federal, em 16 de abril de 2020, na sede da Anoreg-BR e em ambiente virtual, que se regerá pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º. O ONR tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, podendo abrir e manter filiais, escritórios, agências e representações nos Estados e no Distrito Federal, cujas finalidades deverão estar em consonância com seus objetivos legais e estatutários.

Art. 3º. A duração do ONR é por tempo indeterminado.

II - FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. O ONR tem por finalidade implementar e operar, em âmbito nacional, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), na forma dos artigos 37 a 41, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, mediante integração das unidades registras, sob acompanhamento, regulação normativa e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na função de agente regulador, conforme previsto no § 4º, do art. 76, da Lei nº 13.465, de 2017.

§ 1º No SREI estão compreendidas a universalização das atividades registras e a adoção de Governança de TI para os cartórios de registros de imóveis do País, com vistas a:

I – cumprir o comando legal contido no art. 37, da Lei nº 11.977 de 2009, para instituição do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, em todo o território nacional, de conformidade com a diretrizes fixadas pelo Provimento nº 149/2023 Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial - CNN/CN/CNJ-Extra.

II - otimizar a utilização das novas tecnologias de informação e comunicação para informatizar procedimentos registras internos e de gestão das serventias, visando maior eficiência na prestação dos serviços com base em tecnologia aplicada, redução de custos e prazos, e para garantir a segurança da informação e continuidade de negócios, observados os padrões técnicos e critérios legais e normativos; e,

III - promover a interconexão das unidades de registro de imóveis permitindo o intercâmbio de informações e dados entre si, com o Poder Judiciário, órgãos da Administração Pública, empresas e cidadãos na protocolização eletrônica de títulos, requisição e recebimento de informações e certidões, visando aprimorar a qualidade e a eficiência do serviço público prestado por delegação e melhorar o ambiente de negócios imobiliários do País.

IV – promover a defesa legal e institucional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).

V – promover a interlocução e o alinhamento institucional estratégico com as demais entidades nacionais representativas dos oficiais de registros de imóveis do Brasil.

VI - promover cooperação técnica ou convênio com entidades estaduais específicas de Registro de Imóveis.

§ 2º Para os fins previstos no caput, o ONR poderá executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos aplicados ao SREI, inclusive, mediante seu credenciamento como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), na forma da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 5º. São atribuições do ONR:

I - implantação e coordenação do SREI, visando o seu funcionamento uniforme, apoiando os oficiais de registro de imóveis e atuando em cooperação com a Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias Gerais de Justiça;

II - implantação e operação do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC, como previsto em normas da Corregedoria Nacional de Justiça, com a finalidade de prestar serviços digitais e criar opção de acesso remoto aos serviços prestados pelas unidades registras de todo País, em um único ponto na Internet;

III - coordenação e monitoramento das operações das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, através do SAEC, para garantir a interoperabilidade dos sistemas e a universalização do acesso às informações e aos serviços eletrônicos;

IV - administrar a Base Estatística Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), contendo dados operacionais das serventias de registro de imóveis vinculadas, para fins de planejamento, transparência e apoio à fiscalização.

V - apresentação de sugestões à Corregedoria Nacional de Justiça para edição de Instruções Técnicas de Normalização aplicáveis ao SREI, para propiciar a operação segura do sistema, a interoperabilidade de dados e documentos e a longevidade de arquivos eletrônicos, como também a adaptação eletrônica dos requisitos jurídico-formais implicados nos serviços, visando garantir a autenticidade e segurança das operações realizadas com documentos informáticos;

VI - fornecimento de elementos aos órgãos públicos competentes para auxiliar a instrução de processos que visam ao combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro, à identificação e à indisponibilidade de ativos de origem ilícita;

VII - viabilização de consulta unificada das informações relativas ao crédito imobiliário e às transações imobiliárias, ao acesso às informações referentes às garantias constituídas sobre imóveis;

VIII - formulação de indicadores de eficiência e implementação de sistemas em apoio às atividades das Corregedorias Gerais de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça, que permitam inspeções remotas das serventias.

IX – estruturar, através do SAEC, a interconexão do SREI com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, cadastros municipais, ou outro cadastro técnico individual ou multifinalitário.

X – celebrar termos de cooperação com o Registro de Imóveis do Brasil – RIB e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, com a finalidade de promover a unidade institucional do Registro de Imóveis brasileiro, a governança institucional, a coordenação de ações estratégicas, a produção de conhecimento técnico e científico, a inovação, a modernização dos serviços registrais e o fortalecimento da atividade perante a sociedade e os Poderes da República.

§ 1º O ONR poderá, no âmbito de sua finalidade, assinar acordos de cooperação técnica, convênios e contratos com outras entidades públicas ou privadas, visando criar condições que gerem maior flexibilidade técnica e operacional ao desenvolvimento de suas atividades e atendimento às demandas específicas de usuários.

§ 2º Para a realização de suas atribuições, o ONR deverá:

I – promover a interligação de todas as unidades do serviço de registro de imóveis do País e prover um barramento nacional de integração e interoperabilidade de suas bases de dados, para operação do SREI;

II – disponibilizar as interfaces eletrônicas para a interconexão dos registradores entre si, com o Poder Judiciário, entes da Administração Pública e demais usuários dos serviços registrais;

III – adotar e disseminar padrões de referência e terminologias no âmbito do SREI, que viabilizem o Intercâmbio Eletrônico de Dados (Electronic Data Interchange – EDI) e a portabilidade de sistemas;

IV – manter infraestrutura para o armazenamento seguro de dados, imagens, cópias de segurança (backups), virtualização de servidores e computação em nuvem, em apoio ao funcionamento das unidades de registro de imóveis, com mecanismos de auditoria para a preservação da integridade, interoperabilidade e disponibilidade das informações, com alto nível de segurança e controle permanente;

V – pesquisar, desenvolver e disponibilizar aos registradores sistemas e ferramentas eletrônicas que possam ser usados para criação de aplicativos baseados nas tecnologias da informação e comunicação, para gestão administrativa da serventia e realização de atos registrais, armazenamento e tráfego de documentos e informações;

VI – contribuir para a promoção do desenvolvimento tecnológico integral do SREI e promover modernização e a inclusão digital das serventias de registro de imóveis;

VII – promover o uso compartilhado de sistemas, sem que haja taxas recíprocas pelo uso de módulos informáticos;

VIII – organizar, coordenar e realizar eventos relacionados com o desenvolvimento tecnológico da atividade registral, tais como congressos, seminários, simpósios, cursos, palestras, workshops, fóruns, feiras, conferências, encontros, debates, semanas, jornadas, oficinas ou outra forma de divulgação, visando a qualificação e atualização profissional dos oficiais, seus prepostos e prestadores de serviços de tecnologia, aplicados às serventias registrais;

IX – organizar e promover visitas técnicas nacionais e internacionais, para fins de prospecção tecnológica, em busca de projetos e ideias capazes de serem aplicados ao aprimoramento normativo e operacional do SREI, bem como cooperar e compartilhar a experiência brasileira com organizações ou entidades institucionalizadas de outras nações;

X – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias aplicadas ao SREI, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros apoios para cursos de especialização, mestrado e doutorado, bem como apoiar o empreendedorismo tecnológico e de inovação de soluções convergentes com o SREI;

XI - cooperar ativamente com o Estado Brasileiro e outras entidades públicas ou privadas para melhoria do ambiente de negócios no mercado imobiliário, dar suporte às operações de crédito e ao incremento do mercado secundário de ativos imobiliários, bem como a ampliação da Governança Fundiária do País; e,

XII – desenvolver estratégias para fomentar mudanças relativas à eficiência e qualidade do índice de administração de terras, nas seguintes dimensões: confiabilidade da infraestrutura, transparência da informação, cobertura geográfica, resolução de disputas de terras e igualdade de acesso aos direitos de propriedade, via regularização fundiária.

XIII - Sugerir e colaborar tecnicamente com as Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ na avaliação da conveniência e oportunidade da desativação, fusão ou reorganização de serventias de registro de imóveis não providas ou cuja manutenção se revele incompatível com a eficiência, a sustentabilidade e a adequada prestação dos serviços registrais eletrônicos.

§ 3º A interligação das serventias de registro de imóveis com a infraestrutura do ONR, de que trata o inciso I, do § 2º, será efetivada diretamente.

§ 4º Os serviços eletrônicos a cargo do ONR serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 5º Para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, o ONR poderá participar de estruturas permanentes ou transitórias de governança, coordenação, cooperação ou articulação institucional com entidades congêneres, preservadas sua autonomia administrativa, patrimonial, financeira e estatutária.

Art. 6º. O ONR deverá observar os princípios da legalidade, integridade, impessoalidade, moralidade, publicidade, representatividade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, realizando e apoiando o Conselho Nacional de Justiça nas ações necessárias ao desenvolvimento jurídico e tecnológico da atividade registral.

§ 1º No curso de suas atividades, o ONR deverá ainda observar sempre as normas que regem o segredo de justiça, os sigilos profissional, bancário e fiscal, bem como a proteção de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, além das disposições legais e regulamentares.

§ 2º A administração do ONR deverá zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, normas externas e internas, convênios e contratos, notadamente as normas editadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, seu agente regulador, bem como coibir a obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens individuais por seus gestores, em decorrência da participação em processos decisórios.

Art. 7. Os membros dos órgãos de administração, fiscalização e assessoramento do ONR, bem como seus colaboradores, observarão as seguintes regras de prevenção a conflito de interesses:

I – dever de comunicar, previamente à deliberação, situação de conflito de interesse, real ou potencial;

II – impedimento de participar de deliberação em que possua interesse direto ou indireto, pessoal ou de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;

III – vedação de utilização de informações privilegiadas obtidas em razão do cargo para benefício próprio ou de terceiros;

IV – dever de sigilo sobre informações confidenciais.

§ 1º A ocorrência de conflito será declarada pelo próprio agente ou pelo presidente do órgão, devendo ser registrada em ata.

§ 2º O agente impedido será substituído na forma regimental.

§ 3º O Conselho Deliberativo editará norma complementar disciplinando os procedimentos de declaração e apuração de conflitos de interesse.

Art. 8º. O ONR poderá promover a venda de bens, produtos e serviços desde que, intrinsecamente, ligados ao seu objetivo legal e estatutário, e que os resultados obtidos dessas operações sejam revertidos em ações que visem a consecução de seu objetivo social.

III – COMPOSIÇÃO

Art. 9º. Todas as unidades de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e estão vinculadas ao ONR, na forma do § 5º, do art. 76, da Lei nº 13.465, de 2017.

IV – DIREITOS E DEVERES

Art. 10º. Os delegatários e os responsáveis pelo expediente das unidades de registro de imóveis vinculadas ao ONR terão os seguintes direitos e deveres:

I – Direitos:

a) eleger os órgãos de administração e fiscalização do ONR;

b) ser eleito para os Conselhos Deliberativo e Fiscal, e para a Diretoria Executiva, salvo, quando estatutariamente impedido;

c) exercer as nomeações e delegações que lhe forem atribuídas;

d) votar na Assembleia Geral de Registradores;

e) participar da gestão corporativa do ONR, exercendo o direito de voto e o acesso a todos os cargos, de conformidade com as condições de elegibilidade determinadas neste Estatuto;

f) participar de todas as realizações e beneficiar-se das atividades e serviços próprios do ONR; e,

g) quaisquer outros reconhecidos neste Estatuto ou na legislação vigente.

II – Deveres:

a) cumprir o disposto na legislação pertinente;

b) guardar a devida consideração com relação aos Poderes Públicos, aos demais oficiais de registro de imóveis do País e ao ONR;

c) levar ao conhecimento dos órgãos sociais fatos e proposições que interessem à eficiência e à finalidade do ONR;

- d) realizar ou controlar pessoalmente todas as atividades próprias de sua função na unidade de registro de imóveis vinculada, pelo que deverá dotá-la de meios materiais e estruturas adequadas de recursos humanos e tecnológicos; e,
- e) comunicar, sempre, por escrito, toda e qualquer alteração de seu cadastro individual junto ao ONR.
- f) permanecer adimplente com o pagamento do Fundo de Implementação e Custeio do SREI (FIC/SREI) de acordo com o art. 76, §§ 9º/10 da Lei 13.465/17.

V – EXERCÍCIO SOCIAL, PATRIMÔNIO, RECEITAS E FINANÇAS

Art. 11. O exercício social do ONR coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício social será elaborado o Relatório Anual da Administração e serão levantadas as demonstrações contábeis e financeiras relativas ao exercício social findo, a serem apresentadas ao Conselho Deliberativo, com a observância dos preceitos legais pertinentes.

Art. 12. O patrimônio do ONR é composto pela totalidade dos bens e direitos por ele possuídos ou adquiridos, inclusive pelos eventuais superávits dos exercícios findos.

Art. 13. Dependem de prévia autorização do Conselho Deliberativo:

I – a aquisição de imóveis;

II – a alienação de imóveis;

III – a oneração de imóveis;

IV – a aceitação de doações, legados ou heranças, quando houver encargos ou restrições;

V – a construção, reforma e demolição de prédio;

VI – as operações de financiamento com instituições financeiras; e

VII – a celebração de acordos, convênios ou termos de cooperação, e contratos com valores superiores aos previstos no art. 13, § 1º.

§ 1º O Conselho Deliberativo estabelecerá, em regulamento próprio, limites de valores para dispensa da autorização prévia, observando faixas de alçada diferenciadas para:

a) Presidente da DIREX;

b) DIREX colegiada;

c) Conselho Deliberativo.

§ 2º Os limites de valores serão revisados anualmente, com base no IPCA ou índice que o substitua.

§ 3º O Conselho Deliberativo poderá aprovar modelos padronizados de convênios ou termos de cooperação, cuja celebração independa de autorização específica, observados os limites de alçada.

Art. 14. São receitas do ONR, contribuições, receitas operacionais, doações, legados ou heranças, a renda obtida de seus bens ou aplicações financeiras, dotações e subvenções do Poder Público ou decorrentes de convênios, acordos ou termos de cooperação técnica celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, e quaisquer benefícios econômicos que resultem no aumento do seu patrimônio líquido.

Parágrafo único. As receitas do ONR serão aplicadas no cumprimento geral de seus fins estatutários, e para compor fundos criados com finalidades específicas.

Art. 15. A fonte de recursos para manutenção do ONR são as suas receitas, mas a consecução de sua finalidade, prevista no art. 4º, não poderá ser alcançada sem o necessário equilíbrio econômico e financeiro entre as receitas e despesas, devendo sua administração implementar todas as providências necessárias para o alcance e a manutenção dessa meta.

Art. 16. O ONR deverá aplicar suas receitas e recursos integralmente no desenvolvimento e manutenção de seus objetivos institucionais, vedada a distribuição de qualquer sobra, seja a que título for.

Art. 17. A escrituração contábil será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação, das demais normas aplicáveis e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

§ 1º As demonstrações contábeis e financeiras serão auditadas anualmente por empresa de auditoria independente, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, selecionada mediante processo competitivo conduzido pelo Conselho Fiscal.

§ 2º O parecer de auditoria abrangerá, no mínimo:

- I – a posição contábil e financeira e o resultado do exercício;
- II – a avaliação dos controles internos e procedimentos contábeis;
- III – a conformidade com normas legais e regulamentares aplicáveis;
- IV – a segurança dos sistemas operacionais e medidas de contingência.

§ 3º É vedada a contratação da mesma empresa de auditoria por mais de cinco exercícios consecutivos, admitida nova contratação após intervalo mínimo de três exercícios.

§ 4º O contrato de auditoria e o parecer serão publicados integralmente no portal eletrônico do ONR.

Art. 18. As contas do exercício findo deverão ser submetidas pelo Presidente da DIREX à aprovação do Conselho Deliberativo até o dia 30 (trinta) de junho do ano seguinte. Uma vez aprovadas, serão publicadas no portal eletrônico da entidade, acompanhadas do Relatório Anual da Administração, dos pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal, para conhecimento de todos os oficiais de registro de imóveis do país.

VI – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 19. São órgãos de direção do ONR:

I – a Assembleia Geral de Registradores (AGR/ONR);

II – o Conselho Deliberativo (CD/ONR);

III – o Conselho Consultivo (CC/ONR);

IV – o Conselho Fiscal (CF/ONR);

V – a Diretoria Executiva (DIREX/ONR); e

VI – o Comitê de Normas Técnicas (CNT/ONR).

§ 1º Aos membros dos Conselhos, bem como aos seus respectivos suplentes, e aos membros da DIREX, não será atribuída responsabilidade solidária ou subsidiária quanto aos atos praticados no exercício de suas funções, em cumprimento a decisões de colegiado ou do órgão regulador, e em observância a este Estatuto e à legislação pertinente.

§ 2º É de três (3) anos o mandato dos conselheiros e membros da DIREX, e serão coincidentes.

§ 3º As funções de conselheiro vagar-se-ão por:

I - decurso do prazo do mandato;

II - renúncia do seu ocupante, comunicada formalmente ao Presidente do respectivo Conselho ou à DIREX;

III – extinção da delegação, nos termos do art. 39, da Lei nº 8.935, de 1994, ou de afastamento de designação precária;

IV - ato declaratório do Conselho Deliberativo, precedido de procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, reconhecendo que a conduta do conselheiro é incompatível com os deveres de probidade, moralidade e decoro exigidos para o exercício da função;

V - omissão quanto às obrigações estatutárias;

VI - condenação em processo judicial em segundo grau, motivada por ação ou omissão incompatível com suas obrigações de conselheiro; ou,

VII - ausência injustificada a três reuniões ordinárias consecutivas, ou a seis reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, durante o prazo do mandato.

§ 4º O exercício da função de conselheiro não será remunerado e a sua participação, ou a de seu suplente, nas reuniões do Conselho dar-se-á sem ônus para o ONR, podendo as despesas serem ressarcidas.

§ 5º O membro do Conselho deverá, no momento do registro da candidatura, indicar seu respectivo suplente.

§ 6º É vedada a acumulação de funções nos Conselhos e na DIREX, mesmo por suplentes de conselheiros, exceto para o Comitê de Normas Técnicas – CNT, e às hipóteses previstas em diretorias nominativas, comissões, grupos de trabalho ou outras instâncias técnicas previstas neste Estatuto.

§ 7º As deliberações dos Conselhos, salvo as exceções previstas neste Estatuto, serão tomadas mediante aprovação das matérias por maioria simples e, no caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 8º. Exigem deliberação por maioria absoluta dos membros do respectivo colegiado:

I – alienação ou oneração de bens imóveis;

II – alteração do Regimento Interno;

III – aprovação ou rejeição das contas da DIREX.

§ 9º. Na hipótese de afastamento temporário do conselheiro titular da sua atividade delegada em decorrência de procedimento administrativo ou judicial, este será substituído por seu suplente enquanto perdurar o afastamento.

Art. 20. A critério do Presidente do respectivo Conselho, as reuniões poderão ser presenciais, virtuais, ou híbridas, garantida a possibilidade de participação virtual, em horário pré-definido, ou em horários flexíveis, observado o seguinte:

I – Nas reuniões na modalidade virtual ou híbrida, a participação poderá ser síncrona ou assíncrona, escrita ou verbal, por áudio ou videoconferência, permanecendo a reunião aberta pelo período estabelecido na convocação, durante o qual o conselheiro poderá apresentar seu parecer e voto, ou apenas o seu voto.

II – Para assegurar sua participação em reunião virtual, o conselheiro deverá realizar comunicação eletrônica com a antecedência mínima, na forma estabelecida na convocação, responsabilizando-se pela funcionalidade dos seus equipamentos de comunicação.

III - O convite com a indicação dos temas relativos à Ordem do Dia será encaminhado pelo meio eletrônico escolhido pelo conselheiro, que será considerado ciente, comprovado o encaminhamento.

Art. 21. As reuniões serão marcadas pelo Presidente do respectivo Conselho com, pelo menos, três (3) dias de antecedência, observando-se o quórum, em primeira chamada, de metade dos membros e, em segunda chamada, meia hora após, de qualquer número de presentes.

§ 1º Nas reuniões dos Conselhos, cada conselheiro titular, ou seu suplente em exercício, terá direito a um voto.

§ 2º A votação será pública e nominal, segundo a ordem alfabética do prenome do conselheiro.

§ 3º Os conselheiros não podem ser representados por procuradores, substitutos ou prepostos, salvo seus suplentes regimentais.

§ 4º Nas reuniões virtuais, o conselheiro encaminhará seu parecer ou voto aos demais componentes do respectivo conselho, por mensagem eletrônica;

§ 5º O Presidente da DIREX poderá participar das reuniões dos Conselhos por sua iniciativa, ou a convite destes, porém, sem direito a voto;

§ 6º Qualquer oficial de registro de imóveis poderá assistir às reuniões presenciais dos conselhos, sem direito a voz e voto e, se o conselho o autorizar, poderá participar dos debates, salvo deliberação de reunir-se de forma reservada.

Art. 22. O Conselho Deliberativo, ou a Diretoria Executiva, podem decidir, igualmente, pela criação de Comissões, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho, permanentes ou temporários, para examinar questões específicas, com maior profundidade.

VII – ASSEMBLEIA GERAL DE REGISTRADORES

Art. 23. A Assembleia Geral de Registradores (AGR/ONR) é o órgão máximo e soberano para a tomada de decisões em temas corporativos relevantes, com poderes para aprovar, reprovar, ratificar e retificar todos os atos de interesse do ONR.

§ 1º São membros de pleno direito da AGR todos os delegatários e responsáveis pelo expediente das unidades de registro de imóveis vinculadas, a que se refere o art. 10º, os quais terão voz e voto.

§ 2º A AGR poderá ser ordinária (AGO), ou extraordinária (AGE).

Art. 24. A AGO ocorrerá anualmente na sede do ONR, ou em outro local adequado, a critério do Conselho Deliberativo, podendo ainda ser feita na modalidade virtual, e será convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 25. A AGO será instalada anualmente, no segundo semestre de cada ano, se houver pauta para deliberação.

Art. 26. A AGE realizar-se-á sempre que necessário, convocada pelo presidente do Conselho Deliberativo, ou pela DIREX, ou, ainda, mediante requerimento de 1/5 (um quinto) dos delegatários titulares das unidades de registro de imóveis vinculados, por meio de memorial

encaminhado à Diretoria Executiva contendo os nomes, números de CPFs, indicação da respectiva delegação, seus endereços, inclusive, eletrônicos, assinaturas, bem como os motivos de sua realização em caráter extraordinário.

Art. 27. A convocação da AGR será feita por edital publicado com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, no sítio oficial do ONR, onde constarão data, horário, local e a ordem do dia da reunião.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, o Presidente do Conselho Deliberativo poderá convocar AGE, após consultar os demais membros do Conselho Deliberativo, pelo modo mais adequado, dispensado o prazo mínimo previsto no caput.

Art. 28. A AGR realizar-se-á em primeira convocação, havendo número legal, que será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos oficiais de registro de imóveis do País e, em segunda convocação, com qualquer número, 30 (trinta) minutos depois da hora marcada para a primeira, ressalvadas as hipóteses de quórum especial previstas neste Estatuto.

Art. 29. As decisões da AGR são soberanas e adotadas por maioria simples dos presentes, salvo quando se tratar de destituição dos administradores da entidade, de reforma ou alteração deste Estatuto, em que se exigirá o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos registradores presentes.

Parágrafo único. O voto será pessoal, exercido de forma presencial ou eletrônica, mediante o uso de certificado digital ICP-Brasil, ou outra modalidade de autenticação segura, vedado, em qualquer caso, o voto por representação de substitutos ou prepostos, e por procuração.

Art. 30. Compete privativamente à AGR:

I – eleger e destituir os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal, e da Diretoria Executiva, nos termos deste Estatuto;

II - aprovar alterações deste Estatuto, mediante proposta encaminhada pelo Conselho Deliberativo, as quais serão posteriormente submetidas à homologação da Corregedoria Nacional de Justiça.

III - apreciar recursos das decisões do Conselho Deliberativo, nos casos previstos neste Estatuto.

VIII – CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 31. As atividades do ONR serão orientadas pelo Conselho Deliberativo (CD/ONR), órgão colegiado de deliberação, composto por vinte e sete (27) membros, e seus respectivos suplentes, representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto dos titulares de delegação e designados, ou responsáveis pelo expediente, de serventias de registro de imóveis não oficializadas e oficializadas do País, com votação organizada separadamente para cada unidade da Federação.

§ 1º O CD escolherá, dentre os seus membros, o seu Presidente e um Vice-Presidente, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução consecutiva do presidente, uma única vez.

§ 2º Em caso de vacância, serão escolhidos novos presidente e vice, para completarem o mandato, salvo se faltarem menos de 100 (cem) dias corridos para seu término, hipótese em que o Vice-Presidente completará o mandato.

§ 3º O Presidente do CD designará, dentre os Conselheiros, o seu segundo substituto, o qual exercerá, em suas faltas, impedimentos e ausências, a plenitude de suas atribuições, ausente o Vice-Presidente, e completará o mandato na função de Vice-Presidente, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior.

§ 4º No caso de vacância definitiva da Presidência, e não tendo o Vice-Presidente assumido esse encargo, o Conselho Deliberativo elegerá seu substituto para completar o mandato.

Art. 32. Para efeito de determinação de votos e representação no CD serão considerados os números de serventias de registro de imóveis em funcionamento em cada uma das unidades da Federação, de conformidade com o Sistema de Justiça Aberta, da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º O número de votos em reunião do CD será igual ao número total de unidades de registro de imóveis vinculadas ao ONR, por unidade da Federação, que serão rateados entre os Conselheiros representantes dos oficiais de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A determinação da distribuição da quantidade de votos no CD será revista anualmente, no início do mês de janeiro, com base nas informações disponibilizadas pelo Sistema Justiça Aberta, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 33. O CD reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente, a seu critério, ou por solicitação de, pelo menos, 10 (dez) de seus membros.

Art. 34. A critério do Presidente, as reuniões do CD poderão ser presenciais, virtuais, ou híbridas, garantida a possibilidade de participação virtual, em horário predefinido, ou em horários flexíveis, observado o art. 19.

Art. 35. As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples dos votos dos participantes, de conformidade com o número de serventias registrais da unidade da Federação que representa, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Todas as decisões do CD serão fundamentadas, lavrando-se ata circunstanciada de cada reunião.

Art. 36. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar sobre as reformas deste Estatuto que, se aprovadas, serão encaminhadas, sucessivamente, para homologação pela Corregedoria Nacional de Justiça, e para aprovação pela Assembleia Geral;

II – levar para debate no ONR os interesses, expectativas e demandas dos usuários do serviço público delegado e dos oficiais de registro de imóveis das diversas unidades da Federação, em assuntos relacionados ao SREI, visando incorporá-los à agenda nacional do ONR, com o propósito de reduzir as disparidades inter e intrarregionais, e o fortalecimento da República Federativa do Brasil;

III - acompanhar as atividades administrativas do Presidente do ONR e das Diretorias, encaminhando-lhes propostas e diretrizes aprovadas pelo Órgão, visando sempre ao fortalecimento e à salvaguarda do prestígio e conceito do Registro de Imóveis brasileiro e do ONR;

IV - funcionar, quando provocado, como instância recursal das decisões da DIREX;

V - aprovar a política de atuação institucional do ONR, em consonância com o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, e em outros atos que forem baixados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

VI - deliberar acerca do planejamento estratégico do ONR;

VII - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e respectivos relatórios anuais de acompanhamento e avaliação;

VIII - deliberar sobre as propostas do orçamento-programa e do plano de aplicações;

IX - deliberar sobre as demonstrações contábeis, e financeiras, após a apreciação pelo Conselho Fiscal;

X - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, quando a transação não estiver contemplada no orçamento aprovado;

XI – deliberar sobre a abertura de filiais, escritórios, agências, representações do ONR nos Estados e no Distrito Federal, e convênios e acordos de cooperação técnica com as entidades estaduais específicas de Registro de Imóveis, mediante indicação da DIREX.

XII – referendar as Diretorias Auxiliares criadas pela DIREX;

XIII – convocar, extraordinariamente, o Presidente da DIREX, para prestação de quaisquer informações;

XIV - elaborar e aprovar o Regimento Interno do ONR, que disciplinará, no mínimo:

a) procedimentos das reuniões dos órgãos colegiados;

b) critérios e procedimentos para recursos administrativos;

c) fluxos de comunicação institucional;

d) regras de substituição e vacância não previstas neste Estatuto;

e) procedimentos para declaração e apuração de conflitos de interesse;

XV – eleger os membros do Conselho Consultivo, da classe prevista na alínea “f”, do art. 40;

e,

XVI – eleger os membros da DIREX, ocorrendo as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 52, e no § 3º, do art. 75.

Art. 37. São deveres e responsabilidades inerentes ao mandato de Conselheiro Deliberativo:

I - realizar a interlocução direta, contínua e proativa junto aos oficiais de registro de imóveis de seu Estado e suas respectivas serventias;

II - atuar estrategicamente na difusão, fortalecimento do apoio institucional e capilarização das metas, projetos e diretrizes do ONR;

III - engajar os titulares dos cartórios para o pleno cumprimento das normativas e para a adesão às ferramentas tecnológicas e operacionais do sistema de registro eletrônico;

IV - reportar regularmente à Presidência do Conselho as demandas, os desafios locais e o progresso das ações sob sua responsabilidade;

V - exercer o mandato com zelo, diligência e presteza, não se admitindo a delegação de suas atribuições precípua de articulação institucional a terceiros.

VI – observar estritamente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no que tange ao tratamento de dados e informações a que tiver acesso em razão do exercício do mandato;

Parágrafo único. A inércia, a omissão injustificada, a falta de engajamento ou o descumprimento reiterado das atribuições previstas nos incisos deste artigo caracterizam desídia no exercício da função de Conselheiro Deliberativo, sujeitando o infrator às sanções disciplinares e estatutárias cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

II - tornar públicas e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo, expedindo os atos pertinentes;

III - decidir, ad referendum do Conselho Deliberativo, quando o recomende a urgência, sobre matérias da competência do respectivo plenário;

IV - dar posse aos novos membros do Conselho Consultivo, e aos membros da DIREX que forem eleitos para complementação de mandatos, na forma do inciso XVI, do art. 36.

V - delegar atribuições especiais a outro membro do Conselho ou da DIREX, se conveniente para os resultados dos trabalhos do ONR; e,

VI – designar, em caso de vacância da Presidência ou de diretorias da DIREX, o responsável interino pelo cargo, até a nomeação do titular.

VII – orientar, acompanhar e fomentar a atuação dos Conselheiros Deliberativos no exercício das atribuições previstas no art. 36 zelando por sua adequada execução, pela observância das diretrizes institucionais e pelo efetivo cumprimento dos objetivos e projetos estratégicos do ONR, podendo solicitar informações e esclarecimentos necessários ao desempenho dessa atribuição.

Parágrafo único. É prerrogativa estatutária do Presidente do CD tomar assento em qualquer reunião ou solenidade instalada ou presidida pelo Presidente da DIREX, imediatamente à sua direita, independentemente de sua atuação no evento.

IX – CONSELHO CONSULTIVO

Art. 39. O ONR contará com a contribuição de um Conselho Consultivo (CC/ONR) que é um órgão de consulta e assessoramento ao Conselho Deliberativo e à DIREX, no que diz respeito a toda e qualquer atividade do ONR, sem que, contudo, tenha qualquer responsabilidade social na gestão ou administração da entidade.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo não possui número fixo de integrantes, não havendo necessidade de que a totalidade de seus membros sejam oficiais de registro de imóveis.

Art. 40. O Conselho Consultivo será formado por Conselheiros, considerados como tais as seguintes classes:

a) Todos os ex-Presidentes do ONR;

b) Todos os ex-Vice-Presidentes que tenham exercido a Presidência do ONR por mais de 12 (doze) meses, consecutivos ou não, em um ou mais mandatos;

c) Todos os ex-Presidentes do Registro de Imóveis do Brasil – RIB;

d) Todos os ex-Presidentes do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB; e,

e) Todos os ex-Presidentes do Conselho Deliberativo do ONR;

f) Personalidades de notório saber no campo das Ciências de Computação, Economia, Direito Registral Imobiliário e áreas afins, tanto no plano nacional, como no internacional, devendo seus nomes serem aprovados pelo Conselho Deliberativo, demissíveis ad nutum.

§ 1º Nas condições acima, cada CD, durante a sua gestão, de três anos, poderá acrescentar no Conselho Consultivo, no máximo, três conselheiros da classe “f”, de forma, porém, que o total destes nunca seja superior ao total dos Conselheiros enquadrados nas condições “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.

§ 2º O cargo de Conselheiro, quando enquadrado nas condições “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, é vitalício; e quando enquadrado na condição “f”, corresponde a mandatos de 3 (três) anos, podendo ser renovados, considerando-se empossados pela renovação do mandato. Em qualquer caso, porém, seu exercício está condicionado à permanência na atribuição de Registro de Imóveis, e ao não desempenho, pelo titular, de outras atividades consideradas, a critério do CD, como incompatíveis com o cargo de Conselheiro, bem como ao fato do titular não vir a cometer infração legal grave, reconhecida por sentença do órgão judiciário competente.

§ 3º Em cada ano, em sua primeira reunião, o Conselho Consultivo elegerá o seu Coordenador para esse exercício.

§ 4º Desde que preencha os requisitos estatutários, o membro do Conselho Consultivo poderá candidatar-se aos cargos da DIREX. Na hipótese de vir a exercer um desses cargos, e durante o período em que isto ocorrer, ficarão suspensos seus direitos e deveres inerentes ao cargo de Conselheiro, prevalecendo os direitos e deveres próprios do cargo executivo que estiver exercendo.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo acima, os integrantes do Conselho Consultivo perderão, automaticamente, seus mandatos, se deixarem de participar de forma injustificada de 4 (quatro) reuniões consecutivas e sucessivas desse órgão, ou mais da metade das reuniões, em um período de 2 (dois) anos.

Art. 41. Compete ao Conselho Consultivo estudar e dar pareceres sobre diretrizes, estratégias, políticas e atribuições do ONR, seja por iniciativa própria, seja por solicitação do CD, ou da DIREX, contribuindo com sugestões, críticas e pareceres técnicos, que serão analisados pelos órgãos de administração.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Consultivo poderão participar das reuniões dos demais órgãos do ONR, sem direito a voto, porém, emitindo suas opiniões, com o objetivo de expor ideias e contribuir com o objetivo social da entidade, sempre que convidados pelo respectivo órgão, ou solicitado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 42. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, 4 (quatro) vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado por seu Coordenador, pelo Presidente do CD, pelo Presidente da DIREX, ou por 1/3 de seus membros, sempre com antecedência mínima de 8 (oito) dias, com o encaminhamento da respectiva agenda de trabalhos.

§ 1º As reuniões do Conselho Consultivo serão presididas pelo Conselheiro Coordenador, ou na falta deste, por um dos Conselheiros presentes, escolhido por votação ou aclamação, o qual escolherá, entre os presentes, o Relator.

§ 2º As deliberações, recomendações, estudos e pareceres serão encaminhadas para a DIREX pelo Conselheiro Coordenador.

§ 3º O Conselho Consultivo poderá convidar outras pessoas a participar de suas reuniões, com a finalidade de fornecer esclarecimentos e subsídios de qualquer natureza, as quais não terão o direito a voto nas deliberações.

§ 4º Para as reuniões e funcionamento do Conselho Consultivo a DIREX deverá colocar à disposição as instalações e os serviços administrativos da entidade.

Art. 43. O Conselheiro não terá direito a receber do ONR qualquer forma de remuneração pelo exercício desse cargo, salvo o reembolso de despesas, ressalvados os Conselheiros que não forem oficiais de registro de imóveis que poderão, eventualmente, receber uma remuneração, na forma e valor que forem fixados pelo Conselho Deliberativo.

X – CONSELHO FISCAL

Art. 44. O Conselho Fiscal (CF/ONR) é o órgão responsável pela fiscalização e controle interno do ONR, e será composto por três (3) membros efetivos eleitos pela AGR, dentre os

titulares de delegações de registro de imóveis, com mandato de três (3) anos, admitida uma única recondução consecutiva.

§ 1º Juntamente com os três (3) membros efetivos, serão eleitos três (3) suplentes do Conselho, que serão convocados para substituir os efetivos em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º Caberá aos membros efetivos eleitos a escolha de um Presidente do Conselho Fiscal, que atuará como elo entre o CD e a DIREX.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre os Conselheiros Fiscais na primeira reunião de trabalho do mandato.

§ 4º São inelegíveis para o Conselho Fiscal:

I – membros da DIREX em exercício ou que tenham exercido cargo na DIREX nos dois anos anteriores à eleição;

II – cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de membro da DIREX em exercício.

Art. 45. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar as gestões orçamentária, contábil e patrimonial do ONR, compreendendo atos inerentes do CD e da DIREX;

II - opinar sobre as contas e demonstrações contábeis e financeiras elaboradas pela DIREX, inclusive:

a) quanto a eventual prestação de contas perante órgãos estatais de fiscalização de contas, relativamente a contratos e convênios celebrados com entes públicos, recebimento de subvenções ou contribuições, e gestão de fundos especiais;

b) com exame e emissão de parecer acerca dos balancetes contábeis, fazendo constar as informações complementares que julgar necessárias ou úteis;

III – levar ao conhecimento do Presidente do CD, ou ao Presidente da DIREX, quaisquer irregularidades observadas, podendo solicitar a instauração de sindicâncias;

IV – analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras do período;

V - emitir parecer, quando solicitado, sobre a alienação ou oneração de bens imóveis; e,

VI - analisar, quando solicitado pelo CD, ou pela DIREX, outras matérias de sua área de competência, e opinar sobre elas.

Art. 46. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal;

II - tornar públicas e fazer cumprir as deliberações do Conselho Fiscal, baixando os atos pertinentes;

III - propor ao CD ou a AGR as medidas necessárias à apuração e correção de atos financeiros contrários à finalidade do ONR, à apuração de responsabilidades e aplicação de sanções ou outras medidas cabíveis, ressalvada a competência disciplinar da DIREX, em relação aos empregados e outros colaboradores do ONR, sob sua supervisão; e,

IV - propor ao CD a contratação de serviços contábeis e de auditoria independente para auxiliar os trabalhos do Conselho Fiscal.

Art. 47. O Conselho Fiscal poderá solicitar aos órgãos da administração do ONR informações ou esclarecimentos, desde que relativos à sua função fiscalizadora, bem como elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis específicas, visando transparência e controle público das informações.

Art. 48. Não entendendo adequados os demonstrativos financeiros, ou o teor das notas explicativas, o Conselho Fiscal determinará à DIREX a sua complementação ou retificação, fixando-lhe prazo.

Art. 49. O Conselho Fiscal exercerá suas atribuições com completa independência e autonomia, sem subordinação aos órgãos administrativos do ONR.

Art. 50. O Conselho Fiscal terá acesso a toda documentação do ONR, devendo a DIREX prestar os esclarecimentos e informações necessários, desde que relativos à sua função fiscalizadora.

XI – DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 51. A gestão técnica e administrativa do ONR é de responsabilidade da Diretoria Executiva (DIREX/ONR), a quem competem todos os poderes que por este Estatuto, ou por

lei, não sejam reservados à Assembleia Geral de Registradores, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal.

Art. 52. A DIREX será composta por 5 (cinco) membros, sendo um (1) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Diretor Financeiro, 1 (um) Diretor de Operações, e 1 (um) Diretor de Tecnologia e Inovação, eleitos pela Assembleia Geral de Registradores, dentre os titulares de delegações de registro de imóveis, com mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Serão eleitos, juntamente com os diretores mencionados no caput, seus respectivos suplentes, que os substituirão em caso de ausência, impedimento ou vacância, observada a ordem de designação.

§ 2º Em caso de vacância, serão escolhidos novos diretores para completarem o mandato, por votação indireta, na primeira reunião do CD que se seguir, salvo se faltarem menos de 100 (cem) dias corridos para seu término, hipótese em que DIREX funcionará apenas com os diretores remanescentes.

Art. 53. A Diretoria Executiva poderá designar, ad referendum do CD, outros Diretores nominativos, para auxiliar na administração e representação do ONR, com ou sem designação especial, nomeados a qualquer tempo pelo Presidente, que delimitará suas funções e prazo de mandato, que terá duração máxima com o mandato da DIREX em exercício, demissíveis ad nutum.

Parágrafo único. Os diretores nominativos referidos no caput, quando convidados, poderão participar das reuniões da DIREX, com direito a palavra, sem, contudo, ter direito a voto.

Art. 54. São requisitos mínimos essenciais para ocupar os cargos estatutários da Diretoria Executiva:

- I – ser titular de delegação de registro de imóveis há, pelo menos, 5 (cinco) anos;
- II – não ter sofrido penalidade administrativa, relacionada com gestão administrativa e financeira de sua serventia; e,
- III – não ter sido condenado em segunda instância por crime contra a economia popular ou contra a Administração Pública.

Parágrafo único. Estas regras são aplicáveis aos diretores nominativos, previstos no art. 51, exceto quanto a restrição temporal exigida no inciso I, in fine, deste artigo.

Art. 55. Compete à Diretoria Executiva:

- I - cumprir e fazer cumprir as diretrizes legais, de regulação, estatutárias, corporativas e aquelas emanadas de seus órgãos;
- II – criar, alterar e suprimir diretorias nominativas e aprovar os nomes indicados pelo Presidente, que serão referendados pelo CD;
- III – aprovar as indicações ou propostas feitas pelo Presidente, de substituição ou demissão de diretores nominativos, e de designação de membros do CNT, em ambos os casos referendados pelo CD, que também poderá a qualquer tempo determinar sua substituição;
- IV – propor ao CD a abertura de filiais, escritórios, agências e representações do ONR em outras unidades da Federação;
- V - fazer a gestão da infraestrutura de tecnologia da informação do ONR, compreendidos hardwares, softwares, tecnologia de gestão de dados, tecnologia de redes e outros serviços de tecnologia, diretamente, ou por meio de terceiros;
- VI – celebrar e fazer cumprir contratos, convênios, termos, acordos e instrumentos congêneres firmados pelo ONR com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII - elaborar e executar o planejamento estratégico do ONR;
- VIII - elaborar os planos de trabalho anuais, provendo a orientação necessária à sua eficácia, acompanhando e avaliando sua execução por meio de relatórios semestrais, encaminhados pelo Diretor da área de supervisão, e de relatórios anuais consolidados;
- IX - elaborar a proposta do orçamento-programa e do plano de aplicações, bem como executá-los;
- X – elaborar o Relatório Anual da Administração do ONR;
- XI - elaborar as demonstrações contábeis, submetendo-as à apreciação de Auditores Independentes e à deliberação do Conselho Fiscal;

- XII - elaborar o plano de gestão de pessoal, o plano de cargos, salários e benefícios, inclusive quanto aos cargos ou contratos de assessoria externa;
- XIII - elaborar a proposta do regulamento de compras e de contratos e suas posteriores alterações;
- XIV - aprovar o regulamento de convênios e suas posteriores alterações;
- XV - prestar contas ao CD e aos órgãos de fiscalização sobre a execução de contratos e de convênios;
- XVI - promover a articulação interinstitucional e harmonizar as ações de execução das políticas públicas, em especial com a Corregedoria Nacional de Justiça, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, outros órgãos do Poder Judiciário e Poderes Executivo e Legislativo;
- XVII - promover a articulação institucional com os setores financeiro e imobiliário, suas entidades representativas, com entidades de classe de profissões ou atividades relacionadas, bem como com outras instituições e usuários públicos ou privados dos serviços registrais;
- XVIII - decidir sobre as normas operacionais internas do ONR, consoante o disposto neste Estatuto;
- XIX - promover a interpretação do presente Estatuto e deliberar sobre os casos omissos, ad referendum dos conselhos competentes;
- XX - executar os orçamentos de capital e custeio e fazer a gestão de fundos especiais;
- XXI - opinar sobre a aceitação de doações com encargos;
- XXII - resolver os casos omissos neste Estatuto, ad referendum do CD; e,
- XXIII - exercer as outras atribuições do ONR não expressamente designadas neste Estatuto para outros órgãos, e aquelas que lhe forem designadas por seus órgãos superiores de regulação e de gestão.

Art. 56. Compete ao Presidente da Diretoria Executiva:

- I - representar o ONR política e socialmente, em juízo ou fora dele, em todos os seus atos, termos, acordos, contratos e convênios;
- II - manter interlocução com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Corregedoria Nacional de Justiça, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais e outros Órgãos do Poder Judiciário, com entes da Administração Pública e da iniciativa privada, academia, e classes empresariais e profissionais;
- III - cumprir e fazer cumprir as diretrizes legais, de regulação, estatutárias, e aquelas emanadas da AGR, do CD e da DIREX;
- IV - convocar e presidir as reuniões da DIREX e do CNT;
- V - designar os representantes do ONR, quando convidado a participar de solenidades, congressos e eventos nacionais ou internacionais;
- VI - presidir os congressos, encontros e simpósios organizados pelo ONR;
- VII - decidir sobre contratação, movimentação e dispensa de pessoal;
- VIII - dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades do ONR, praticando os atos necessários à sua gestão técnica, administrativa, orçamentária, financeira e de pesquisas, buscando, continuamente, a melhoria dos mecanismos de financiamento de suas ações e o desenvolvimento das tecnologias aplicadas ao SREI;
- IX - coordenar processos de seleção de candidatos a bolsas de estudo, auxílios e outros apoios para cursos de especialização, mestrado e doutorado, bem como de projetos de empreendedorismo tecnológico e de inovação de soluções convergentes com o SREI;
- X - cumprir e fazer cumprir os termos e condições pactuados em contratos, convênios, termos e acordos de cooperação técnica;
- XI - submeter à apreciação do CD proposições sobre assuntos que fujam à alçada de competência direta da DIREX, mas que digam respeito à finalidade e às atribuições do ONR;
- XII - receber citações, notificações e intimações;
- XIII - indicar preposto para o comparecimento em Juízo ou outro órgão público;
- XIV - constituir procuradores, sempre com poderes especiais e com prazo determinado, salvo, para advogados, com os poderes ad judicium;

XV - assinar convênios, contratos, acordos de cooperação técnica, ajustes, cheques e outros instrumentos dos quais resulte a constituição de direitos e obrigações para o ONR, a realização de despesas, ou a captação de receitas;

XVI - decidir, ad referendum da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, quando o recomende a relevância e a urgência, sobre matérias da competência desses;

XVII – autorizar viagens a serviço, de estudos, de representações, visitas técnicas, dentro do território nacional, ou no exterior, visando o compartilhamento e a troca de informações e do conhecimento, para o constante aprimoramento das tecnologias aplicadas ao registro de imóveis eletrônico;

XVIII – instalar fóruns, consultas, audiências públicas, comissões, câmaras técnicas e grupos de trabalho, permanentes ou temporários, para fins específicos relacionados com a finalidade e as atribuições do ONR, e designar seus respectivos integrantes; e,

XIX - exercer outras atribuições relativas à plena gestão do ONR e aquelas que lhe forem designadas por seus órgãos superiores de regulação e administração.

XX - criação, modificação e desativação de diretorias nominativas.

Art. 57. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, sucedendo-o na vacância pelo prazo que restar do mandato, sendo substituído pelo Diretor Geral.

Art. 58. Compete ao Diretor Financeiro:

I - organizar e coordenar os serviços financeiros do ONR, inclusive a gestão de fundos especiais, demonstrações contábeis e a prestação de contas perante entes públicos ou privados;

II - movimentar contas bancárias, fazer aplicações financeiras, receber e dar quitação, sem prejuízo de iguais atribuições do Presidente;

III - assinar com o Presidente o balanço anual da receita e da despesa, e outros documentos financeiros; e,

IV - conservar e manter atualizados os registros contábeis, financeiros e os respectivos livros, inclusive de equipamentos e bens móveis.

Art. 59. Compete aos demais Diretores:

I – representar o ONR por delegação do Presidente, ou diretamente, em suas ausências;

II - planejar, coordenar e executar ações de apoio às serventias de registro de imóveis, em suas áreas de supervisão;

III - propor ao Presidente a designação ou contratação de assistentes e coordenadores para as áreas de sua supervisão;

IV – apresentar, semestralmente, os relatórios de acompanhamento da sua área de supervisão, a fim de subsidiar a elaboração dos relatórios de acompanhamento, avaliação e execução dos planos de trabalho anuais;

V - participar da elaboração de estratégias, processos decisórios, normas operacionais e de gestão da entidade;

VI - apoiar as atividades de auditoria técnica, contábil e financeira em sua área de supervisão;

VII - delegar suas atribuições, salvo aquelas privativas, na forma deste Estatuto, se conveniente para os resultados dos trabalhos da sua área de supervisão; e,

VIII - exercer outras atribuições que lhes forem designadas pelo Presidente da DIREX ou pelo Presidente do CD.

Art. 60. A DIREX reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por semana e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelo Presidente.

§ 1º As deliberações da DIREX serão realizadas preferencialmente a cada semana e serão tomadas mediante aprovação das matérias por maioria simples e, no caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade, sendo no mínimo uma reunião por mês.

§ 2º Excepcionalmente, as reuniões poderão se realizar com a presença de apenas dois membros da DIREX, hipótese em que as decisões somente poderão ser tomadas por unanimidade.

XII – COMITÊ DE NORMAS TÉCNICAS

Art. 61. Compete ao Comitê de Normas Técnicas (CNT/ONR) elaborar propostas de Instruções Técnicas de Normalização (ITN) aplicáveis ao Sistema de Registro Eletrônico de

Imóveis (SREI) e submetê-las à Corregedoria Nacional de Justiça, com o objetivo de assegurar a segurança operacional do sistema, a interoperabilidade de dados e documentos, a preservação de arquivos eletrônicos e a observância, em meio digital, dos requisitos jurídico-formais dos serviços registrais.

§ 1º. A minuta de Instrução Técnica de Normalização será submetida à apreciação da DIREX. Aprovada, será encaminhada aos membros do CD para deliberação, que deverá ocorrer no prazo de (30) trinta dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada do Presidente do CD.

§ 1º-A. Transcorrido o prazo sem deliberação, a matéria será incluída automaticamente na pauta da próxima reunião ordinária do Conselho Deliberativo, com prioridade de votação.

§ 1º-B. Aprovada pelo CD, a ITN será encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça para homologação.

§ 1º-C. Na hipótese de divergência ou dissídio entre o Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva quanto aos termos da minuta de Instrução Técnica de Normalização, a questão será submetida ao Conselho Consultivo, a quem caberá dirimir a controvérsia.

§ 1º-D. Dirimido o dissídio nos termos do § 1º-C e definido o texto final, a ITN seguirá o trâmite previsto no § 1º-B.

§ 2º Quando a proposta de ITN consubstanciar alterações nas regras do procedimento registral, após apreciação da DIREX, será, preliminarmente, encaminhada para apreciação do Conselho Deliberativo. Aprovada, será encaminhada para homologação pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 3º A minuta da ITN/ONR será organizada por numeração sequencial única, em algarismos arábicos, seguida de indicação da data de sua redação, formando-se expediente para seu acompanhamento, até final solução.

Art. 62. O Comitê de Normas Técnicas do ONR (CNT) é formado por um Coordenador, eleito pelo Conselho Deliberativo dentre oficiais de registro de imóveis com notória experiência técnica, com mandato de três anos, admitida uma recondução, e por mais 4 (quatro) Oficiais de Registro de Imóveis titulares de delegação, indicados pela DIREX e aprovados pelo CD, com mandato de três anos.

§ 1º O Presidente da DIREX poderá participar das reuniões do Comitê de Normas Técnicas, sem direito a voto.

§ 2º A destituição de membro do Comitê de Normas Técnicas exige deliberação fundamentada do Conselho Deliberativo, assegurado o contraditório.

§ 3º Aplicam-se aos membros do Comitê de Normas Técnicas, no que couber, as disposições sobre vacância previstas no § 3º do art. 19.

Art. 63. Elaborada e aprovada, a sugestão de edição de ITN, a minuta será encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, pelo Presidente da DIREX.

Art. 64. O CNT será assessorado por uma Comissão de Assessoria Técnica (COTEC/CNT) formada por profissionais voluntários ou contratados pelo ONR e, quando necessário, por consultores especializados, que auxiliarão na elaboração das sugestões de normas técnicas, e que será organizada conforme o seu Regimento Interno.

Art. 65. As sugestões para proposição de instruções técnicas de normalização poderão ser apresentadas pelos demais órgãos do ONR, por oficiais de registro de imóveis, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, tabeliães e usuários do SREI. Todas as sugestões serão encaminhadas ao COTEC para apreciação e emissão de parecer técnico, que serão encaminhados para o CNT.

Art. 66. O CNT poderá realizar consultas, fóruns e audiências públicas na plataforma eletrônica do ONR, visando ampliar a transparência de suas ações e colher informações e subsídios da comunidade registral, de profissionais relacionados e usuários dos serviços, a fim de aprimorar aspectos relevantes ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. As consultas e audiências públicas serão convocadas e publicadas pelo Presidente da DIREX.

XIII – ELEIÇÕES E MANDATOS

Art. 67. A eleição dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, será realizada pelos oficiais de registro de imóveis do território nacional, no último

trimestre do último ano do mandato, a ser realizada até o último dia útil do mês de novembro, nos termos deste Estatuto e do Regimento Eleitoral do ONR.

§ 1º A eleição da Diretoria Executiva realizar-se-á mediante candidatura de chapas. As candidaturas para composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão individuais.

§ 2º A forma de realização das eleições, inclusive quanto ao meio de votação, será disciplinada no Regimento Eleitoral.

Art. 68. Para organizar e conduzir o processo eleitoral e dar posse aos eleitos, haverá uma Comissão Eleitoral Nacional, composta por oficiais de registro de imóveis, escolhidos em reunião conjunta do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, na forma estabelecida no Regimento Eleitoral.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral deverá agir com independência e imparcialidade, zelando pela igualdade entre as chapas e os candidatos e pela lisura e transparência do processo eleitoral.

Art. 69. O ONR divulgará, em seu sítio, a composição da Comissão Eleitoral e o calendário eleitoral, informando especificamente a data inicial e a final para o protocolo do requerimento de registro das chapas, bem como o endereço eletrônico (e-mail) a ser utilizado para comunicação com a Comissão Eleitoral.

Art. 70. Toda e qualquer interação entre a Comissão Eleitoral e o representante da chapa ou candidato será realizada por meios eletrônicos.

§ 1º O ONR disponibilizará meios eletrônicos de comunicação, específicos para os fins deste artigo, com confirmação automática de recebimento.

§ 2º Os requerimentos e as anuências serão assinados eletronicamente pelos seus respectivos subscritores, por meio oficial que assegure sua identificação inequívoca.

§ 3º O mesmo meio eletrônico mencionado no § 1º deste artigo será utilizado para receber impugnação de chapas, candidaturas, ou eventuais recursos.

§ 4º O Regimento Interno Eleitoral disciplinará a atuação da Comissão Eleitoral Nacional, fixando prazos e condições para o registro de candidaturas aos Conselhos e à DIREX.

§ 5º O Regimento Interno Eleitoral será aprovado pelo Conselho Deliberativo e qualquer alteração em suas regras dar-se-á por igual procedimento, valendo para a próxima eleição, desde que a aprovação ocorra antes da publicação do edital de inscrições de candidatos às eleições.

§ 6º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regimento Interno Eleitoral, é de participação para todos os oficiais de registro de imóveis do território nacional.

§ 7º O edital deverá ser publicado pelo Presidente da Comissão Eleitoral Nacional no Portal Oficial do ONR, até o dia 31 de julho, dando-se ampla divulgação.

§ 8º O candidato deverá comprovar situação regular junto ao ONR, não estar afastado ou licenciado de suas funções, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e cumprir os demais requisitos previstos neste Estatuto, para o cargo que se candidata.

§ 9º O Presidente da DIREX somente poderá ser reeleito uma única vez, de forma consecutiva.

§ 10º No mandato subsequente ao da sua reeleição, o Presidente da DIREX não poderá ocupar qualquer cargo da Diretoria Executiva.

§ 11º No mandato subsequente, nenhum integrante da Diretoria Executiva poderá compor o Conselho Fiscal.

§ 12º Os integrantes da DIREX, que não seu Presidente, bem como os membros do Conselho do Fiscal não estão sujeitos à limitação de reeleições.

§ 13º Aplicam-se as regras e vedações constantes deste artigo ao Vice-Presidente que ocupar a presidência por mais de 12 (doze) meses consecutivos, ou não.

Art. 71. O registro das chapas para composição da DIREX, e o registro de candidaturas para os Conselhos Deliberativo e Fiscal, serão requeridos à Comissão Eleitoral Nacional, nos prazos e termos definidos no Regimento Eleitoral.

Parágrafo único. Os candidatos a suplente sujeitam-se aos mesmos requisitos de elegibilidade, condições de investidura, impedimentos e hipóteses de extinção de mandato aplicáveis aos candidatos titulares do respectivo órgão.

Art. 72. O requerimento de registro de chapa indicará as candidaturas para os cargos da Diretoria Executiva, não sendo permitidas chapas incompletas. As candidaturas avulsas serão requeridas unilateralmente por cada candidato.

§ 1º O requerimento conterá a indicação nominal de cada candidato e seu respectivo suplente para cada um dos cargos em disputa, devendo conter as seguintes informações:

I – nome completo do titular de delegação;

II – data de sua investidura como oficial de registro de imóveis;

III - número de inscrição no CPF;

IV – serventia de sua titularidade e respectivo número do CNS;

V – cidade e Unidade da Federação;

VI – números de telefones fixo e celular, contato ou número em aplicativo de mensagens instantâneas, e endereço eletrônico (e-mail).

§ 2º Para a regularidade do registro é necessária a anuência formal de cada candidato, na forma do art. 70, § 2º deste Estatuto, com indicação do cargo ao qual concorrerá e declaração expressa de que atende as exigências estatutárias.

Art. 73. Cada chapa adotará uma denominação que a identifique, indicada no requerimento de registro, sendo o candidato a Presidente o responsável perante a Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o Regimento Eleitoral.

Art. 74. Nenhum candidato poderá estar inscrito em mais de uma chapa, seja para o mesmo cargo, ou para cargo diverso.

Parágrafo único. Havendo a indicação de um mesmo nome em mais de uma chapa, será observado o seguinte:

I – caso o candidato tenha dado anuência escrita em mais de uma chapa, prevalecerá a do requerimento de registro protocolado em primeiro lugar, cientificando-se o responsável das demais chapas para promover a substituição do nome em 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis.

II – caso o candidato tenha dado anuência escrita em apenas uma chapa, os responsáveis das demais chapas serão cientificados para promover a substituição do nome em 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis.

III – caso não haja anuência escrita do candidato em qualquer das chapas, os responsáveis serão cientificados para apresentá-la ou promover a substituição do nome, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis.

Art. 75. Qualquer candidato poderá comunicar, por escrito, à Comissão Eleitoral Nacional a exclusão de seu nome de chapa. Serão, também, automaticamente excluídas as candidaturas em caso de falecimento, ou se advinda hipótese de inelegibilidade prevista neste Estatuto.

§ 1º Feita a comunicação até 20 (vinte) dias antes da data da eleição, a Comissão Eleitoral notificará o responsável pela chapa para promover a substituição do nome em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do registro da chapa, deliberando em igual prazo.

§ 2º Ocorrendo o pedido de exclusão, ou o evento futuro e incerto, fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, a chapa concorrerá conforme registrada, negando-se posse ao candidato excluído, se eleita aquela chapa.

§ 3º O preenchimento do cargo vago na DIREX dar-se-á por eleição indireta, na primeira reunião do Conselho Deliberativo que se seguir à posse dos eleitos.

Art. 76. A DIREX fica responsável pelo suporte à Comissão Eleitoral Nacional e encaminhará, na medida em que forem sendo recebidos, os requerimentos de registro de chapa, elaborando relatório sucinto com as seguintes informações:

I – se o requerimento é tempestivo;

II – se os candidatos atendem aos critérios de elegibilidade para exercer o cargo, na forma prevista neste Estatuto;

III – se está instruído com a anuência formal de cada candidato com indicação do cargo e declaração de atender às exigências estatutárias;

IV – se houve indicação dos meios eletrônicos para comunicação com o representante da chapa.

Art. 77. Findo o prazo para registro, a Comissão Eleitoral decidirá sobre os requerimentos, assegurado o contraditório, na forma do Regimento Eleitoral.

Parágrafo único. A ciência ao responsável será dada pelos meios eletrônicos eleitos, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente ao do envio.

Art. 78. Vencido o prazo para regularização de eventual pendência, a Comissão Eleitoral decidirá sobre os requerimentos de registro, fará divulgar no sítio oficial do ONR os registros deferidos e os indeferidos, notificando os responsáveis pelas chapas para que tomem conhecimento.

§ 1º Qualquer eleitor apto a votar poderá impugnar o registro de chapa ou de candidato, no prazo de cinco dias da publicação.

§ 2º A Comissão Eleitoral cientificará o responsável pela chapa ou o candidato avulso sobre a impugnação, abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que se manifeste, decidindo em igual prazo.

§ 3º Da decisão da Comissão Eleitoral prevista no parágrafo anterior caberá recurso ao Presidente do Conselho Deliberativo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão da Comissão Eleitoral no sítio oficial do ONR.

§ 4º A decisão do Conselho Deliberativo em matéria eleitoral será irrecorrível.

Art. 79. Cabe à Comissão Eleitoral providenciar a publicação do edital de convocação para as eleições no Portal Oficial do ONR, nos termos e prazos definidos no Regimento Eleitoral.

I – a indicação da página na internet para votação;

II – o dia da votação;

III – o período de votação, que será das oito horas às dezoito horas, horário oficial de Brasília;

IV – que a votação em segundo turno ocorrerá, se necessária, no dia seguinte, das oito horas às dezoito horas, horário oficial de Brasília.

§ 1º A convocação para as eleições será divulgada pelo ONR de forma ampla, disponibilizando-se o edital em sua página na internet.

§ 2º Desde a publicação do Edital, até o dia da eleição, o ONR manterá, em destaque na sua página na internet, a relação das chapas concorrentes, informando a denominação e sua composição completa, obedecida a ordem de protocolo do requerimento de registro.

Art. 80. O processo de votação e apuração será conduzido pela Comissão Eleitoral, na forma disciplinada pelo Regimento Eleitoral, garantindo-se a transparência, o sigilo do voto e a participação de fiscais indicados pelas chapas concorrentes.

Art. 81. Será considerada eleita a chapa que obtiver mais da metade dos votos válidos, e os candidatos individuais mais votados, observadas as regras previstas no Regimento Eleitoral.

§ 1º Se nenhuma chapa obtiver mais da metade dos votos válidos, haverá segundo turno entre as duas chapas mais votadas.

§ 2º O segundo turno ocorrerá conforme o disposto no art. 79, inciso IV, caput, observadas as mesmas regras do primeiro turno, sendo considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

§ 3º Da votação em segundo turno poderá participar qualquer oficial de Registro de Imóveis, mesmo que não tenha votado no turno anterior.

Art. 82. O Presidente da Comissão Eleitoral Nacional proclamará o resultado, declarando que os eleitos exercerão seus respectivos mandatos a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte, bastando que assinem o termo de posse.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, e seus respectivos suplentes, e da Diretoria Executiva exercerão seus mandatos até o dia 31 de dezembro do triênio para o qual foram eleitos.

§ 2º Fica a critério dos eleitos realizarem posse festiva que, ocorrendo, deverá ser realizada na Capital Federal, até a primeira Assembleia Geral da nova gestão.

§ 3º Os Diretores nominativos e os membros do Comitê de Normas Técnicas, nomeados pelo Presidente da DIREX, assinarão o termo de posse por ocasião de suas respectivas nomeações.

Art. 83. As atas dos trabalhos serão assinadas pelos integrantes da Comissão Eleitoral que estiverem presentes e, facultativamente, pelos fiscais indicados por cada uma das chapas e pelos oficiais e registradores que quiserem participar.

Art. 84. Os casos omissos neste Estatuto e no Regimento Eleitoral serão decididos pela Comissão Eleitoral.

Art. 85. Os conselheiros e os membros da DIREX eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 86. Extingue-se o mandato dos titulares e suplentes, automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de extinção da delegação, ou de licenciamento do delegatário, por qualquer motivo, no mesmo ano civil, por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, ou 180 (cento e oitenta) dias alternados.

II – sofrer penalidade administrativa irreversível no nível administrativo, relacionada com gestão administrativa ou financeira de sua serventia;

III – ter sido condenado em segunda instância por crime contra a economia popular, ou contra a Administração Pública; e,

IV - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas do Conselho Fiscal ou da DIREX, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

XIV – RECURSOS HUMANOS

Art. 87. A contratação de pessoal efetivo pelo ONR será feita nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e será sempre precedida de processo seletivo, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º A dispensa de processo seletivo é admitida exclusivamente para:

I – cargos de assessoramento direto aos membros da DIREX, limitados a dois por Diretor;

II – contratações emergenciais por prazo determinado não superior a seis meses, improrrogável, mediante justificativa circunstanciada aprovada pela DIREX.

§ 2º As contratações realizadas com dispensa de processo seletivo serão comunicadas ao Conselho Fiscal no prazo de quinze dias e publicadas no portal eletrônico do ONR.

§ 3º O Conselho Deliberativo regulamentará os critérios de remuneração dos cargos de assessoramento.

XV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Os recursos transferidos ao ONR e aqueles por ele obtidos em suas operações serão aplicados integralmente na execução de suas atividades e na sua manutenção, vedada a distribuição de qualquer valor, seja a que título for.

Art. 89. Os delegatários e os responsáveis pelo expediente das unidades de registro de imóveis vinculadas não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações assumidas pelo ONR.

Art. 90. Cabe ao Conselho Deliberativo a elaboração de proposta de alteração ou reforma deste Estatuto, que será aprovada pela Assembleia Geral de Registradores.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo, no prazo de 15 (quinze) dias, submeterá a proposta de alteração para homologação pela Corregedoria Nacional de Justiça, no exercício de sua função de agente regulador. Aprovada, será incorporada ao presente Estatuto.

Art. 91. Além dos casos previstos neste Estatuto, o Conselho Deliberativo, entendendo relevante a matéria, poderá propor referendo para confirmação de sua decisão pela comunidade dos delegatários e responsáveis pelas unidades do serviço de registro de imóveis integrantes do SREI.

Art. 92. Os Conselhos e órgãos do ONR, no âmbito de suas atribuições, regulamentarão disposições do presente Estatuto Social, visando sua aplicação prática, de forma a contribuir para a operacionalidade e o aprimoramento das atividades do ONR.

Art. 93. O ONR adotará Programa de Ética e Compliance, com a divulgação dos princípios corporativos que o orientam e regras de conduta de seus dirigentes e colaboradores, e informações sobre a integridade de cada um deles e da entidade, em sintonia com a legislação, além de, obrigatoriamente, agir nos casos de violações de conduta e denúncias,

mesmo anônimas, pena de responsabilização de seus dirigentes ou administradores, por omissão ou leniência quanto a atos ilícitos.

Art. 94. O ONR adotará política de transparência ativa, assegurando a divulgação permanente, em seu portal eletrônico, de:

I - Estatuto Social e Regimento Interno vigentes;

II - composição atualizada dos órgãos estatutários, com identificação dos membros, mandatos e forma de contato institucional;

III - atas das reuniões do Conselho Deliberativo e da Assembleia Geral, ressalvadas matérias sigilosas;

IV - demonstrações contábeis e financeiras anuais, acompanhadas dos pareceres de auditoria e do Conselho Fiscal;

V - relatório anual de atividades;

VI - relação de contratos e convênios vigentes cujo valor seja igual ou superior ao limite fixado pelo CD;

VII - Instruções Técnicas de Normalização e demais atos normativos internos;

VIII - informações sobre processo eleitoral, candidaturas e resultados.

Parágrafo único. As informações serão disponibilizadas em formato acessível, de fácil localização e em linguagem clara.

Art. 95. O ONR concederá a Medalha do Mérito SREI e o Prêmio Lysippo Garcia para distinguir e condecorar autoridades, registradores de imóveis, personalidades e cidadãos brasileiros ou estrangeiros que tenham prestado relevantes serviços ao SREI.

§ 1º Poderão também ser agraciadas com essas condecorações pessoas ou entidades que promovam o Estado Social e Democrático de Direito e a institucionalidade e, por consequência, a paz, a convivência e o progresso econômico e social, assim reconhecidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º As normas relativas a essas condecorações constarão de regulamento específico aprovado pelo Conselho Deliberativo.

XVI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 96. A eleição do primeiro Conselho Deliberativo, da primeira Diretoria Executiva, e do primeiro Conselho Fiscal ocorrerá na mesma assembleia geral dos oficiais de registros de imóveis de todo o território nacional, convocada por suas entidades representativas, de caráter nacional, na forma prevista no art. 30 do Provimento nº 89/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, para aprovação deste Estatuto, abrindo-se, a seguir, a votação em ambiente virtual, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A AGR será presidida pelo presidente do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, assegurada aos oficiais de registro de imóveis de todo o território nacional, filiados e não filiados em entidades representativas, a participação presencial ou virtual.

§ 2º Após a aprovação do Estatuto pela AGR, o presidente suspenderá a sessão por 30 (trinta) minutos, para a apresentação de candidaturas à Comissão Eleitoral Nacional, para composição dos cargos no Conselho Deliberativo, na Diretoria Executiva, e de candidaturas avulsas para o Conselho Fiscal.

§ 3º A Comissão Eleitoral para esse evento será formada por representantes indicados pelas entidades representativas dos oficiais de registros de imóveis, de caráter nacional, que houver convocado a Assembleia Geral de Registradores, e será presidida pelo presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, aplicando-se, no que couber, as regras gerais estabelecidas neste estatuto para eleições.

§ 4º A eleição para composição do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva realizar-se-á mediante candidatura de chapas completas para os respectivos cargos, atendido o critério de representação estadual no Conselho Deliberativo. As candidaturas para composição do Conselho Fiscal serão individuais.

§ 5º Serão consideradas regulares as chapas assinadas pelos candidatos à Presidência do Conselho Deliberativo, exigindo-se que apresente juntamente com o requerimento as declarações de anuência dos demais candidatos, os quais ficarão responsáveis pelas

respectivas declarações de condição de elegibilidade para o exercício do cargo pretendido, que serão, obrigatoriamente, verificadas ao depois.

§ 6º Caso algum candidato seja, posteriormente, considerado inelegível, seu mandato será automaticamente extinto e haverá eleição pelo Conselho Deliberativo, exclusivamente, para preenchimento do cargo considerado vago.

§ 7º Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos, e os candidatos individuais mais votados, permanecendo os demais candidatos como suplentes dos titulares do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.

Art. 97. Os membros do primeiro Conselho Deliberativo, e do Primeiro Conselho Fiscal, e seus respectivos suplentes, bem como da primeira Diretoria Executiva, eleitos pela AGR, tomarão posse após o registro legal deste estatuto e exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 98. Os ex-Presidentes do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB que comporão o Conselho Consultivo do ONR serão empossados juntamente com os eleitos, referidos no artigo anterior.

Art. 99. O Presidente eleito da DIREX fica desde logo investido de todos os poderes de representação do ONR, para fins de sua inscrição nos órgãos públicos, instalação e funcionamento.

Art. 100. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua homologação pela Corregedoria Nacional de Justiça, no exercício de sua função de agente regulador, e produzirá efeitos a partir da data de seu registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília, Distrito Federal.